



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.619 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1957

PORTARIA N. 309 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Determinar, na forma do § 1.º do art. 201, da lei n. 749, de 24/12/1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios) que o Escrivão de Coletoria de Tucuruí João Domingos da Costa, reassuma as suas funções em virtude de não haver chegado a instalar-se a Comissão de Inquérito designada pelo Governador anterior a fim de apurar faltas graves cometidas pelo aludido funcionário, aliás por ele confessadas em documento que firmou e que se encontra apenso ao processo protocolado sob o n. 1.634, em 13 de novembro de 1956, na Secretaria de Estado de Finanças.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 310 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar uma Comissão composta dos Srs. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal Athenogenes Andrade Mendes Barreto, Oficial Administrativo, padrão I, e José Francisco Maneschy, Contabilista padrão J, ambos lotados na Secretaria de Estado de Finanças, para, sob a Presidência do primeiro, na forma do art. 194, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), proceder à instauração do Inquérito Administrativo a fim de apurar as faltas cometidas pelo funcionário João Domingos da Costa, quando no exercício de Coletor Estadual em Tucuruí, em substituição à Comissão designada pela Portaria n. 19, de 27 de abril de 1956.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 311 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
De acordo com o art. 197, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), determinar o afastamento das funções de escrivão da Coletoria do Estado em Tucuruí, do Sr. João Domingos da Costa que ficará adido à Seção de Coletorias da Secretaria de Estado de Finanças até solução final do in-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

quérito administrativo a que responde.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve demitir, de acordo com o art. 186, item II, §§ 1.º e 2.º do item IX da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Ferreira Puget, do cargo de Inspetor Escolar, padrão C, do Quadro Único, lotado na 1.ª Zona-Sede em Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Inês de Oliveira Mesquita no cargo de Professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola mista de 2.ª classe em Jaboroça, Município de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cécil Augusto de Bastos Meira, do cargo de Professor da 2.ª cadeira de Português, padrão I, do Quadro Único lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aldebaran

Lopes Bandeira, ocupante do cargo de professor de 3.ª, entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de novembro do ano em curso, a 12 de fevereiro do ano de 1958.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alderina do Couto Abreu, ocupante do cargo de professor de 3.ª, entrância, padrão C, do Quadro Único com exercício em grupo escolar da Capital, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de setembro a 23 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Neusa Leal Gonçalves, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício nas escolas Amazonas de Figueiredo, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 22 de agosto a 20 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Adélia Basante Schusterschitz, ocupante do cargo de professor de 3.ª, entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital, 90 dias de li-

cença repouso, a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquim Redig da Rocha, ocupante do cargo de Porteiro Protocolista, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 24 de setembro a 23 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Giselda Santana Lima ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Serraria, Município de Inhangapi, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucila Ferreira de Abreu, ocupante do cargo de professor, de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Maracanã, 7 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 a 25 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMOSECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINSIMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6263Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-ChefeMateria paga será recebida: — Das 8 as 13.30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais para
a venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez ... 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10 % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20 %, Idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
completo à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
reservadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.
A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto
à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque
ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo.
Sr. General Governador do Estado
com o Sr. Secretário de Estado
do Governo.
Em 26/11/57Petições:
2438 — De Lauro Ribeiro Pinheiro,
solicitando sua reintegração no cargo
de Fiel do Tesouro do Departamento de
Águas — Nada há que deferir, nos
termos do parecer da C.J. do D.P.
O requerente não recorreu da decisão
em tempo hábil, nos termos da lei.
Arquive-se, depois da restituição dos
documentos anexos.214 — De Pedro Paulo dos Santos,
solicitando pagamento de ajuda de custo —
Ao parecer da S.I.J..221 — De João Gualberto Paes,
solicitando pagamento da importância de
Cr\$ 19.200,00 — A informação da S.I.J..2516 — De Milton Corrêa Pereira,
procurador de Pároco de Curuçá e
Marapanim, solicitando providências
sobre o pagamento do auxílio de Cr\$
12.000,00 — Junte-se uma demonstração
em que foram empregados o auxílio
dado pelo Estado em 1956.2519 — Da Associação Rural da
Pecuária, solicitando pagamento da
importância de Cr\$ 300.000,00 — Ao
Secretário de Finanças para dar parecer.2520 — De Luiz Belo da Silva,
solicitando um empréstimo de Cr\$
30.000,00, pela verba do Fomento à
Produção — Ao parecer da S.E.P..2521 — De Amintas Pinheiro Sampaio —
Ao Secretário de Finanças para que seja
atendido por verba em que se enquadra
esta despesa até abertura da Assembleia
Legislativa.Ofícios:
N. 2410, da Delegacia Federal de Saúde da
3a. Região, solicitando a publicação no
DIÁRIO OFICIAL, do Decreto n. 42.639,
de 14/11/57, publicado no Diário Oficial
da União na mesma data — Publique-se
mediante 50% de abatimento. Ao S.E.G..Sjn. da Etebanorte, solicitando a remessa
de todas as publicações de oficiais referentes
ao Estado do Pará — Ao S.E.G. para as
solicitações feitas.N. 38, do Teatro da Paz, propondo a
confecção de uniformes para os funcionários
daquele Teatro — De acôrdo. Providencie-se.N. 923, da Secretaria de Estado de
Produção, encaminhando a petição em que
a funcionária Antonia de Jesus Monteiro
David, solicita sua efetividade — Como
requer, nos termos do parecer da C.J. do
D.P. — Ao D.P. para o devido ato.N. 258, do Departamento Estadual de
Estatística, encaminhando o laudo de
inspeção de saúde de Rossilda dos Santos
Porto — Ao D.P. para baixar o ato de
aposentadoria da funcionária Rossilda dos
Santos Porto, nos termos do parecer de sua
Consultoria Jurídica, e remeter o processo,
após, à S.E.F., para efeito de cálculos dos
respectivos proventos.N. 3470, da Secretaria de Educação e
Cultura, propondo a aposentadoria da
funcionária Dul-cinéa Bittencourt Simões — Nada há que
deferir, em face da informação do D.P..N. 900, da Secretaria de Estado de
Produção, encaminhando a petição em que
Maria Lucimar Alencar, solicita sua
exoneração — Como requer. Ao D.P.,
para o devido ato.N. 293, do I.P.P. Marítimos,
solicitando pagamento da importância
devido aquele Instituto Pelo Serviço de
Navegação do Estado — Informe a S.E.F..N. 139, do Quartel General da 8a. R.M.,
solicitando o internamento do soldado
Gonçalo Alves Feitosa no Hospital
Juliano Moreira — Ao Dr. Secretário de
Saúde Pública para atender — Oficie-se
ao General pedindo informes sobre a
residência do soldado.Petição:
2434 — De José Lúcio de Souza,
solicitando sua readmissão no cargo de
Comissário de Polícia de Maracanã —
Indeferido nos termos do parecer do D.P..
O prazo que assistiu ao requerente para
recorrer do ato de sua exoneração já está
prescrito. Restituam-se-lhe os documentos.Despachos exarados pelo Sr. Secretário
de Estado do Governo.
Em 25/11/57Ofício:
N. 1782, da Secretaria de Saúde Pública,
encaminhando petição de Francisca de
Oliveira — Dê-se ciência à interessada,
da informação da D.E..Petição:
2522 — de Edeltrudes de Sena Maués,
solicitando férias regulamentares —
Informe a D.E., face a escala organizada.Ofícios:
N. 1816, dos SNAPP, solicitando pagamento
de passagem fornecida por aqueles
Serviços — A D.E. para exame e parecer.N. 236, da Garage do Estado,
encaminhando folha de pagamento do
Pessoal Fixo, referente a novembro —
Encaminhe-se, com ofício ao D.P..N. 376, da Imprensa Oficial,
encaminhando petição de Manoel
Ferreira dos Santos — Ao parecer do D.P..N. 377, da Imprensa Oficial,
encaminhando petição de Eunice Favacho
de Araújo — A D.E. para exame da
Certidão anexa.Petições:
2055 — De Maria da Glória Silva Torres,
solicitando sua aposentadoria — Junte-se
ao processo que deu origem e volte-me a
despacho.
2422 — De Vitorina Mercês Gonçalves,
solicitando três meses de licença — Ao
parecer do D.P..Carta:
N. 2518, de Avelina Teixeira Torres,
arrendamento de Castanhal —
Encaminhe-se com ofício ao Sr. Prefeito
de Marabá, a quem solicito mandar dar
ciência ao interessado da informação do
S.C.R. Peça-se a devolução do processo.Petição:
2522 — De Edeltrudes de Sena Maués,
solicitando férias regulamentares — Como
requer, a partir de 10/11/58.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos profetidos pelo Exmo.
Sr. General Governador do Estado
com o Sr. Secretário do Interior e
Justiça.
Em 21/11/57.Ofícios:
Sjn. da Prefeitura Municipal de
Chaves, sobre a criação do cargo de
escrivão da Delegacia Rural dos
Municípios de Chaves e Afuá,
sedada no rio Arapixi — A S.I.J.,
para atender, nos termos do pa-recer pela mesma emitido.
N. 240, da Polícia Militar,
anexo o Boletim Regimental n.
212 — Cliente. Arquive-se.
Em 23/11/57.N. 441, do Departamento Estadual
de Segurança Pública, anexo a
petição n. 0420, do 3o. fiscal de
trânsito, José Simões de Lima,
pedindo licença — Ao D.E.S.P., para
determinar ao Cte. da G.C., para
mandar à residência do fiscal José

Simão, intimá-lo à se apresentar a Secretária de Saúde para ser examinado.

N. 241, da Polícia Militar sobre o cabo Deusdeth Vieira de Sousa — Como pede — Ao Dr. S. I. J. para as providências.

Em 22/11/57.

Petições:
0505 — Ayrton Francisco Pereira, guarda civil, pedindo licença saúde, anexo o of. 519/02956 do D.E.S.P. — Concedido a licença solicitada. — Ao D.P.

0506 — Rosendo Castro de Sousa, escrivão do registro civil em Marapanim, pedindo licença saúde — Indeferido. Dirija-se o peticionário ao Juízo da Comarca a quem caber decidir.

0524 — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, desembarçador aposentado, pedindo ajuda de custo de quando foi nomeado para o referido cargo em 1955 — Indeferido.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 23/11/57.

Ofícios:
N. 62, da Junta Comercial, solicitando seja feito reparos no prédio onde funciona a mesma — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 60, da Junta Comercial, pagamento de duodécimo da Consignação Diversas Despesas — A S.F.

Em 26/11/57.
N. 1407, do Departamento do Pessoal, encaminhando o processo da aposentadoria da prof. Lucila dos Santos Ferreira — A D.E., para encaminhar ao T.C.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 26-11-57.

Petição:
0526 — Thomé Pinheiro de Sousa, escrivão do registro civil, em Capanema, pedindo certidão de tempo. — Certifique-se o que constar. A D. E.

Ofícios:
S/n., do Tenonezinho Esporte Clube, Icoaraci — Aguardar em carteira.

S/n., do Departamento Estadual de Segurança Pública, autos de inquérito policial instaurado sobre a greve dos motoristas de carro de aluguel — Baixem os autos à delegacia de origem a fim de que o titular da mesma providencie a audição de testemunhas do evento criminoso apurado. Destes autos cuja investigação se fez de molde a não recomendar a autoridade que a preside, nenhuma providência consta afóra o interrogatório dos acusados. Concedo o prazo de dez dias, a contar do recebimento deste inquérito para o cumprimento da diligência ora ordenada.

G/03918/03123, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Rio, remetendo três exemplares do anteprojeto do "Código Penitenciário. — Agradecer.

N. 282, do Quartel General da 8a. Região Militar, cooperação de Banda de Música — Ao Comando da Polícia Militar para providenciar e à D. E. para dar conhecimento ao Exmo. Sr. Comandante do C.M.A. e 8a. R.M.

N. 1373, da Superintendência da Moeda e do Crédito, Rio de

Janeiro, solicitação. — Solicite-se da S. F. o expediente a respeito.

Memorandum:
N. 415, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o resultado de sindicância procedida, por ordem do Comando, a fim de apurar uma queixa formulada pela sra. Maria Amélia de Araújo Carneiro.

Volte ao DESP a fim de que seja feito o necessário relatório que deverá ser apreciado pelo dr. Chefe de Polícia para, após o seu pronunciamento, ser encaminhado a esta Secretária.

N. 1071, do Gabinete do Governador, anexo cópia de uma informação do Prefeito de Soure.

Proponha-se a exoneração do delegado de polícia de Soure, cuja atuação vem sendo prejudicial ao conceito do Governo do Estado.

Cartas:
N. 211, de A. Santana, Óbidos. — Ao Diretor do DESP, para providenciar.

N. 212, de Maurício Coelho de Sousa, Belém. — Aguardar a apresentação do interessado.

Crata:
Em 18/11/57.

N. 210, de Terezinha Feio Guedes, Cachoeira do Arari — À consideração da Ilustrada e proventa diretora do Instituto de Educação do Pará, para quem solicito atendimento, se possível.

Boletins:
Em 21/11/57.
N. 219, da Polícia Militar, serviço para o dia 19/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 220, da Polícia Militar, serviço para o dia 21/11/57 — Cliente. Arquite-se.

N. 251, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 14/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 252, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 15/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 253, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 17/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 254, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 19/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 255, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 20/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 256, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 21/11/57 — Cliente. Arquite-se.

N. 258, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 23/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 259, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 24/11/57. — Cliente. Arquite-se.

N. 222, da Polícia Militar, serviço para o dia 23/11/57. — Cliente. Arquite-se.

Ofícios:
Em 26/11/57.

N. 560, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, anexo os autos cíveis de desquite por mutou consentimento em que são interessados — A D.E., para solicitar informações do D.E.S.P., quanto ao item 3.

N. 124, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel — Cliente. Arquite-se.

N. 284, da Estrada de Ferro Tocantins, acusa o recebimento de Relatório — Cliente. Arquite-se.

N. 5258, da Empresa de Navegação e Comércio Jary — A 1a. Seção, para os devidos fins.

Ns. 1136 e 1137, do Território Federal do Amapá. — Embarque-se.

S/n., do funcionário Osvaldo Cardias — A vista do alegado, devolva-se este expediente, mediante recibo, ao funcionário Joventino Coutinho. A Secretária, para providenciar.

N. 5431, dos Irmãos Maristas — Verificado, embarque-se.

N. 5430, de Teixeira & Scotti. — Verificado, entregue-se.

Ns. 5433 e 5434, da Companhia Nacional de Navegação Costeira (P. N.) — Embarque-se.

N. 5432, do dr. José Penha Bassalho — Verificado, embarque-se.

N. 5436, de Martins Pinheiro & Cia. — Informe a 2a. Seção.

N. 5437, de Soares de Carvalho — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

N. 5435, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul. — Verificado.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

T E S O U R A R I A

SALDO do dia 25-11-1957	8.774.625,10
Renda do dia 26-11-1957	926.458,90
Suprimento à tesouraria	5.500.000,00
Recolhimentos e descontos	1.375,00
SOMA	15.202.459,00

Pagamentos efetuados no dia 26-11-57	7.042.097,60
--------------------------------------	--------------

SALDO para o dia 27-11-57	8.160.361,40
----------------------------------	---------------------

Departamento de Despesa, em 25-11-57. — Expedito Almeida, Diretor.

BOLETIM DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1957

Renda de hoje, dia 25	926.458,90
Renda de ontem, dia 23	525.197,50
Arrecadação até dia 25, hoje	24.406.041,60

Visto: L. Coelho, Diretor, em comissão — Confere: B. Bolonha, Contador.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

PORTARIA N. 48 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e por despacho exarado às folhas 26 do processo 1797/56 — autos de medição e discriminação das terras ocupadas por João Charles Platon.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Maurício Velasco, lotado nesta Secretária de Estado, para proceder à verificação "in-loco" das referidas terras, com as despesas por conta da parte interessada.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

tano de Odivelas.
Dê-se ciência e cumpra-se.
Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.
Em 25/11/57

Processos:
N. 2484, da Diretoria do Instituto "Catarina Labouré" — Pará 1958.

Ns. 2760, de Francisco Magalhães Barros; 2759, de Zilah Ryfe Moreira Cacciatore; 2383, de Benedita Catarina Pinheiro Corrêa; 2002, de Antonio Carlos Perdício Bezerra; 1726, de Nelson Almeida Moraes; 2357, de Joana Carneiro Santa Brígida — Homologando as sentenças.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado.
Em 26/11/57

Processos:
N. 1580, de Alderinda Nunes Pereira — Aprovando a demarcação.

N. 2351, do Departamento do Pessoal — Comunique-se ao S. P.

N. 2365, do Serviço de Cadastro Rural — Comunique-se ao SCR.

N. 2448, de Demócrito Rodrigues de Noronha — Dê-se ciência do Parecer do S. T. ao interessado.

N. 2480, de Lourival Damasceno Aquino — Ao expediente.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 26-11-1957.

Processos:

N. 5429, de Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 5285, de A. Fonseca & Cia. — A 1a. Seção.

N. 5428, de Emanuel Pinheiro — Verificado, embarque-se.

—N. 2482, do Departamento do Pessoal — Ao expediente, para os devidos fins.

—N. 2481, de Custódia Pinheiro de Moura — Ao Serviço de Terras.

—N. 2475, de Manoel Pantoja Ruivo — Ao Serviço de Terras.

—N. 2372, de Agostinho das

Chagas Soares — Ao Serviço de Terras.

—N. 2382, de Aderson Alvares Pessoa — Baixe-se portaria.

—Ns. 2479, de Waldir Nobre da Costa; 2478, de Teotônio Barral Monteiro; 2477, de José Gama dos Santos e 2476, de Teraza Lopes Monteiro — Ao S. C. R.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo, e nos termos do respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado exarado no ofício n. 321-57, de 17 de outubro último, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, apenso ao processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Governo, sob n. 2.327, em 6 de novembro corrente, faço público que fica aberta a Concorrência Pública de dois automóveis e uma caçamba, pertencentes ao Estado e com as seguintes características:

1 — Um automóvel "Henry Jr", modelo 1951, motor n. 352564-A, de 4 cilindros, no estado.

2 — Um automóvel "Humber", modelo 1950, motor n. SSHO. 1226-5, de 4 cilindros, no estado.

3 — Uma caçamba "Ford", de 8 cilindros, modelo 1945, motor n. E.G.E.I.M. — 25-H-449-P, no estado.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas vias, devidamente seladas e assinadas e com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado à SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, contendo por fora a declaração "proposta para a Concorrência Pública", até às 11 horas do dia 16 (dezesseis) de dezembro vindouro, contendo preço em separado (uma proposta para cada um dos veículos acima citados).

As propostas serão abertas às 11 horas do dia 2 de dezembro vindouro, em presença dos interessados, na Secretaria de Estado de Governo e após submetidas à decisão do Exmo. Sr. General Governador.

Os veículos a que se refere o presente Edital poderão ser examinados pelos interessados, de 14 às 17 horas, na sede da Garage do Estado, no largo de São João.

Os concorrentes cujas propostas forem aceitas, deverão, para receber o veículo escolhido, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher ao Departamento de Receita, a importância correspondente à oferta, se aceita pelo Governo.

O Governo do Estado poderá anular a presente Concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado a venda dos veículos.

O vencedor da presente Concorrência ficará com a responsabilidade do transporte das viaturas no estado em que elas se encontram.

Secretaria de Estado de Governo, em 21 de novembro de 1957.
(a.) José Pessoa de Oliveira, diretor de Expediente.

(G. — Dias: 26, 27, 28, 29 e 30-11; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10; 11 e 12-12-57).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS COMISSÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

A Comissão de Máquinas Rodoviárias, usando das atribuições que lhe confere o Decreto n. 41.097, de 7 de março de 1957, resolve baixar as seguintes Instruções, que deverão ser observadas nas operações previstas no mesmo Decreto:

INSTRUÇÃO N. 3

Altera a redação dos Artigos 1o. e 9o. da Instrução n. 1, de 11/4/57

Art. 1o. — A alínea "c" do inciso III do Art. 1o. da Instrução n. 1, passa a ter a seguinte redação:

c) — pagamento máximo de 20% (vinte por cento) à vista (abertura de crédito documental ou saque à vista, contra documentos de embarque) e o restante em prestação semestrais, sendo a primeira um ano após o embarque no porto marítimo.

Art. 2o. — A alínea "b" do Art. 9o. da Instrução n. 1, passa a ter a seguinte redação:

b) o restante, financiado em 5 (cinco) anos, aos juros máximos transferíveis de 6% (seis por cento) a.a., mediante saques com vencimentos semestrais, o primeiro um ano após o embarque no porto marítimo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1957.

(a.) Carlos França Ennes, Secretário Executivo.

(G. Dia — 28/11/57)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — 1.ª ZONA AÉREA QUARTEL GENERAL Concorrência

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no Diário Oficial do dia ..., com validade por vinte dias.

Belém do Pará, de novembro de 1957. — (a.) Renato Castro de Freitas Costa, Ten. Cel. — Chefe do S. I.
(Ext — 27, 28 e 29/11/57)

MÚTUA CATARINENSE DE SEGUROS GERAIS Matriz: — Blumenau — Santa Catarina ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Segunda Convocação

São convidados os senhores associados desta sociedade para se reunirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no Teatro Carlos Gomes, à rua 15 de Novembro n. 1.181, nesta cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, às 14 horas do dia 5 de dezembro de 1957, a fim de examinar, discutir e deliberar sobre a proposta da Diretoria e pareceres do Conselho Administrativo e do

Conselho Fiscal, relativos à transformação da sociedade mútua em sociedade anônima, nos termos da legislação em vigor.

NOTA: — Em conformidade com o disposto no artigo 13. dos estatutos sociais, o "quorum" para esta assembléia se constituirá dos sócios existentes 45 dias anteriores à data da primeira publicação do edital de primeira convocação desta assembléia.

Outrossim, declara-se que os novos mutualistas, cujo ingresso ocorrer posteriormente à data estabelecida para o respectivo "quorum" não terão direito a participar na distribuição das parcelas do passivo não exigível a ser efetuada.

Blumenau, 26 de novembro de 1957.

(aa.) A. SCHMALZ, Diretor-Presidente. — A. WOLLSTEIN, Diretor-Gerente. — K. A. KRAUSE, Diretor-Secretário.
(T. — 19.741 — 26, 27 e 28-11-57)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De ordem do Sr. Diretor, Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, torno público, pelo presente, que se se acha aberta até trinta (30) do corrente mês de novembro às dez (10) horas a Concorrência Pública para aquisição de:

a) Dois (2) cristalizadores de vidro com 13 cm. de diâmetro cada;

b) Um (1) aparelho para microfotografia, tipo Vozot com ocular ukivt, anel de tubos e automáticos vatow, tubo monocular reto;

c) Três (3) microscópios, com graduação grossa e fina na altura, por dentes e deslises. Suporte de condensador regulável e centralizável e suporte de vidros de cor, removível. Iluminação imbutida. Mesa grande, quadrada, em cruz imbutida (movimento em cruz 50 x 75mm). Revolver para e (quatro) objetivas. Tubo inclinado binocular. Os seguintes pertences são também incluídos: seis (6) lâmpadas de 6 v e 15 w. Transformador para 110|125|150|220 volts, sec. 5|6|8 volts. Filtro verde. Filtro em três (3) cores. Objetivas acromáticas 6 x 0,16, 16 x 0,32, 40 x 0,63 e 100 x 1,25. Um (1) par de ocular K 8. Um (1) par de ocular K 12,5. Tubo reto monocular. Armário;

d) Dez (10) microscópios com base redonda, espelho de iluminação, movimento grosso e fino, platina retangular fixa, porta condensador variável na altura por meio de pinhão e cremalheira; revolver para três (3) objetivas; tubo monocular inclinado. O seguinte equipamento ótico será também incluído: condensador, 1,2 com diaframa iris lente frontal desmontável, porta-filtro e vidro azul-fôco. Objetiva acromática 10|0,25 x e 40|0,65 x, com dispositivo de proteção de preparação. Objetiva acromática 100|0,130 x imersão a óleo com dispositivo de proteção de preparação. Ocular Huygens 8 x e 12,5 x. Armário;

e) Um (1) autoclave vertical, tipo Chamberlain, com cerca de 5000 polegadas cúbicas;

f) Um (1) esterilizador elétrico, a seco, com cerca de 14.000 polegadas cúbicas para 180° C.;

g) Um (1) Banho Maria sorológico de 45 cms. de comprimento, 33 cms. de largura e 18 cms. de fundo com 10 recipientes para tubos com 2 termo-reguladores de 37° C e 56° C.;

h) Duas (2) estufas bacteriológicas com 2 termômetros de 0 até 65° com 81 x 78 x 54 cms. com mesa;

i) Um (1) agitador de Kahn com 3 estantes de 30 tubos;

j) Uma (1) balança com freio de ar, capacidade para 200 grs. sensibilidade 0,1 grs., prato de 7,5 cm.;

k) Um (1) jogo de pesos de 0,1 até 200 grs.;

l) Trinta (30) estantes cada uma trinta (30) tubos de ensaio;

m) Trinta (30) estantes metálicas recobertas com massa para trinta (30) tubos de hemólise cada;

n) Uma (1) centrífuga de experimentação com cerca de 3.500 rotações, com motor universal, interruptor automático, dispositivo de tempo desejado, lâmpada de controle, mezinha e cabeças para 16 x 15 ml, 8 x 50 ml, 32 x 15 ml, 28 x Wassermann e 4 x 250 ml.;

o) Um (1) destilador elétrico, automático com capacidade para quatro (4) litros por hora;

p) Um (1) aparelho de reprodução tipo Zeiss com: uma (1) cabeça de focalização com objetiva Tessan, 1:3,5/5 cms., um (1) adaptador de vidro despolido, uma (1) lupa de focalização espelho, duas (2) unidades T, uma (1) cabeça de estativa, uma (1) coluna estativa, um (1) tubo intermediário 1 x, um (1) tubo intermediário 2 x, uma (1) unidade cruz, duas (2) hastes suportes, um (1) revolver de focalização, uma (1) haste transversa, quatro (4) unidades cruzadas, quatro (4) refletores, um (1) pegador de mesa com coluna, uma (1) caixa de máquina Contax sem objetiva, um (1) contâmetro, um (1) fotometro, dois (2) Casset Contax, uma (1) câmara de microfotografia Zeiss Standard para chapas 9 x 12, um (1) ampliador, uma (1) câmara de superpor para fotomicrografia, Zeiss Winkell.

CONDIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

I — As propostas deverão ser entregues em dois envelopes (A e B), devidamente fechados.

O primeiro (A) entregue até às nove (9) horas de 29 de novembro deverá conter os seguintes documentos, acompanhados de uma relação:

- prova da existência legal da firma;
- prova de idoneidade comercial (atestado bancário);
- talões de recibo dos impostos federais, estaduais e municipais;
- prova de existência de dois terços (2/3) de empregados brasileiros;
- prova de quitação do imposto sindical;
- prova de quitação do Imposto de Renda;
- prova de quitação para com as instituições de seguros sociais.

NOTA: — Chamo a atenção dos interessados sobre a conveniência de apresentarem fotocópia, devidamente legalizada, desses documentos.

O segundo (B) conterá a proposta, em três (3) vias, sendo a primeira selada e com a firma reconhecida.

As propostas deverão, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes requisitos:

- conter especificação minuciosa do material, sendo conveniente a entrega de desenhos ou folhetos impressos;
- conter os preços unitários (inclusive montagem no local e demais despesas) e o prazo de entrega;
- declarar que os preços são válidos pelo prazo mínimo de trinta (30) dias;
- conter as condições de pagamento;
- declarar que o proponente se compromete a efetuar o pagamento das despesas de contrato;
- declaração de submissão a este edital, entendendo-se por isto, que a firma proponente se compromete a fornecer o material de acordo com as especificações de que trata este edital.

II — Para garantia de assinatura do contrato as firmas proponentes, no ato da entrega do envelope A, deverão apresentar um recibo de caução de inscrição no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), facultativamente representada por apólices da Dívida Pública Federal, ao portador "Obrigações de Guerra", ou depósito especial na Caixa Econômica Federal do Pará.

III — A caução de que trata o item II deste edital, será restituída aos concorrentes que não forem classificados, me-

diante requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

IV — O proponente vencedor ficará obrigado a fazer uma caução, em dinheiro, ou mediante carta de fiança de estabelecimento bancário idôneo, correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor do pedido, para garantia do fornecimento do material.

V — A firma vencedora que se recusar a efetuar o depósito referido no item anterior perderá o direito à restituição do depósito inicial referido no item II.

VI — Serão consideradas nulas e insubsistentes as propostas que:

- forem assinadas por fornecedores que não tenham satisfeito compromissos anteriores;
- apresentarem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- estiverem em desacordo com qualquer das condições deste edital.

VII — Os interessados poderão obter quaisquer esclarecimentos sobre a presente concorrência, nesta Faculdade, todos os dias úteis, no horário das sete (7) às dez (10) horas.

VIII — O material objeto da presente concorrência será pago:

Anexo quatro (4) — Poder Executivo; sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesa de Capital: Verba três (3) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; Sub-consignação 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 15 — Pará; 6 — Manutenção de Higiene da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

IX — A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará reserva-se o direito de aceitar qualquer proposta apresentada ou rejeitá-las todas sem que assista aos proponentes direito à reclamação ou indenização.

Belém do Pará, de novembro de 1957.

(a.) **Manoel Lopes da Silva**, Almoxarife I.

(Ext. — 6 e 28/11/57)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARÁ

Ata da sessão de Assembléia Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, realizada no dia 22 de novembro de 1957.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, na sede do Conselho Seccional, no edifício do Forum, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, realizou-se a sessão de Assembléia Geral dos Advogados inscritos na Seção do Estado do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, convocada pela Presidência do Conselho Seccional em virtude de não ter havido número legal para deliberar na sessão primeiramente convocada para o dia 13 de novembro corrente. Os editais de primeira convocação foram insertos no "Diário Oficial" deste Estado, edições dos dias trinta (30) de Outubro e doze (12) de novembro e na imprensa diária desta Capital, jornais "Fôlha do Norte", "Provincia do Pará" e "O Estado do Pará", edições do dia vinte e sete (27) de Outubro do ano

corrente. Os editais de 2.^a convocação foram publicados no mesmo "Diário Oficial", edições dos dias quinze (15) e vinte e um (21) de novembro, e nos referidos jornais, edições do dia quatorze (14) de novembro, convidando os advogados inscritos nesta Seção, que se achassem quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem em Assembléia Geral, com o fim de deliberarem a respeito do assunto constante da respectiva convocação, cujo teor é o seguinte: "Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará. Edital de 2.^a Convocação da Assembléia Geral. Nos termos da alínea I do artigo 59 e da alínea I do artigo 60 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os duzentos e cinquenta e oito (258) advogados inscritos nesta Seção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em Assembléia Geral, no dia 22 de novembro corrente, às onze (11) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Forum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e

das Contas da Diretoria, referentes ao período de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956. Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no "Diário Oficial" deste Estado, edição de 25 de Outubro do ano corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 9 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Forum, nesta Capital. Belém, 13 de novembro de 1957. (a.) Salvador Rangel de Borborema, presidente, em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará." As onze horas assumiu a direção dos trabalhos o advogado Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, presidente do Conselho Seccional, secretariado pelos advogados Joaquim Gomes de Norões e Souza e Emílio Uchôa Lopes Martins, estando presentes mais os seguintes advogados: José Octávio Seixas Simões, Henrique José de Lima, Augusto Burlamaqui Freire, Laércio Dias Franco, Maria Lucia Caminha Gomes, Julio Alencar, Vinicius

Kesketi, Paulo Lobato de Miranda, Achilles Lima, Nilson Mendonça, Almir Trindade, Joaquim Lemos Gomes de Souza, Abel Martins, Lourenço do Vale Paiva, Alberido da Cunha, Demócrito Noronha, Vasco Borborema, João Alberto Castelo Branco de Paiva, Carlos Paraguassú Frazão Filho, Agnelo da Paixão e Silva, Augusto César de Moura Palha, Nilson José Fialho de Souza, Egídio Machado Sales, Camilo Montenegro Duarte, Jaime Lamarão, Calistrato Alves de Mattos, Maria Lucia Burgos Xavier, Miguel Machado da Rocha e Souza, Oswaldo Nasser Tuma, Alberto Bordalo, Moacir Guimarães Moraes, Leonan Gondim da Cruz, Ruy Condurú, José Duarte Neves dos Santos, João Gouveia dos Santos Freire e João Baptista Klautau de Araújo. Podendo a Assembléia Geral deliberar, em segunda convocação, com qualquer número, de acordo com o item I do artigo 60 do Regulamento da Ordem, o senhor Presidente declarou aberta a sessão, comunicando aos advogados

presentes, que, nos termos da convocação ia mandar proceder a leitura do Relatório e das Contas da Diretoria a serem discutidos. Após a leitura dos mesmos, foram submetidos à discussão e posterior votação, esta, em caráter secreto, por meio de cédulas, umas com a palavra sim e outras com a palavra não, conforme aprovassem ou desaprovassem. A seguir, de acordo com as assinaturas constantes do livro de presença, foram um a um votando, colocando as cédulas em envelope opaco, em sala separada, vindo depositá-las na urna existente na mesa da Presidência. Após a votação teve início a fase de apuração. Aberta a urna na presença de todos e contados os votos, verificou-se a existência de um total de cédulas com a palavra sim, sendo, em consequência, o Relatório e as Contas da Diretoria, referentes ao período de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, unanimemente aprovados pela Assembléia Geral, não tendo votado os membros da Diretoria. As doze horas foi suspensa a sessão para

a lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, às doze horas e meia, esta ata foi lida, e, submetida à votação, foi aprovada, pelo que, vai assinada pelos membros da mesa e advogados presentes que o quiserem fazer. Eu, Maria de Nazaré Silva de Moraes Régo, diretora da Secretaria, a escrevi. (aa.) Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Emílio Uchôa Lopes Martins, Joaquim Gomes de Norões e Souza, Maria Lucia Caminha Gomes, Maria Lucia Burgos Xavier, Achilles Lima, Almir Trindade, Joaquim Lemos Gomes de Souza, Abel Martins, João Alberto Castelo Branco de Paiva, Carlos Paraguassú Frazão Filho, Egídio Machado Sales, Jaime Lamarão, Calistrato Alves de Mattos, Miguel Machado da Rocha e Souza, Oswaldo Nasser Tuma, Moacir Guimarães Moraes, Ruy Urdinêa Condurú, João Baptista Klautau de Araújo, Paulo Lobato de Miranda, Nilson Mendonça e Alberto Bordalo.

(T — 19.883 — 28/11/57)

COMPANHIA DE GAS DO PARÁ

VENDA NA BOLSAS DE VALORES DE AÇÕES
NÃO INTEGRALIZADAS

Levamos ao conhecimento dos interessados, que no dia vinte e sete do mês de dezembro do ano corrente, serão vendidas na Bolsa de Valores do Pará, na forma estabelecida pelo art. 76, letra b), da Lei de Sociedades Anônimas, por conta e risco dos acionistas em mora as ações abaixo relacionadas, da Companhia de Gás do Pará. E, para que não aleguem ignorância, fazemos esta publicação com o prazo

de quinze dias, na forma da lei.

Belém, 27 de novembro de 1957.

IGNACIO LOIOLA DE BRITO

Diretor

ODILARDO V. AVELAR ROCHA

Diretor

Reconheço como verdadeiras as 2 assinaturas retro, assinaladas com esta seta.

Em testemunho (A. Q. S.) da verdade.

Belém, 27 de novembro de 1957. — (a.) Adriano de Queiroz Santos, tabelião interino.

ORDINARIAS

N o m e	Localidade	Ações subscritas	Prest. pagas	Saldo devedor
Amair Leite Varela	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Aziz Ary	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Francisco Jaime N. Pinheiro	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Vicente Sales Linhares	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
		40.000,00	4.000,00	36.000,00

PREFERENCIAIS

Antonio Bezerra Leite	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Arnaldo Jesus Ferreira	São Luiz	10.000,00	4.600,00	5.400,00
Alcebiades B. & Filhos	Fortaleza	40.000,00	4.000,00	36.000,00
Alberto Tavares Silva	Parnaíba	20.000,00	2.000,00	18.000,00
Antero Paulo Gomes	São Luiz	10.000,00	2.800,00	7.200,00
Carlos Gomes Araújo	Belém	10.000,00	4.600,00	5.400,00
Ernani Brigido Silva	Crato/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Francisco Almeida Monte	Sobral/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Francisco F. P. Castro	Parnaíba	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Isaias José Oliveira	Iguatú/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
J. C. Sales & Cia.	São Luiz	10.000,00	1.000,00	9.000,00
José Ribamar T. Pereira	São Luiz	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Jorge Age & Cia.	Belém	80.000,00	22.400,00	57.600,00
José Elias Gadelha	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
José Pulceu Oliveira	Iguatú/Ce.	20.000,00	2.000,00	18.000,00
José Walter Araújo	Sobral/Ce.	20.000,00	2.000,00	18.000,00
José Milton Alves	Sobral/Ce.	20.000,00	2.000,00	18.000,00
José P. Frota & Cia.	Sobral/Ce.	20.000,00	2.000,00	18.000,00
José Carlos S. Magalhães	Sobral/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
José Tupinambá Frota Dom	Sobral/Ce.	10.000,00	4.600,00	5.400,00
José Nelson Coutinho	Teresina	10.000,00	1.000,00	9.000,00
João Tavares Silva Filho	Parnaíba	10.000,00	4.600,00	5.400,00
Luiz Moroni Silveira	Sobral/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Maria Eugenia B. Araújo	São Luiz	10.000,00	6.400,00	3.600,00
Osiel Costa Albuquerque	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Otelo Barreto Lima	Fortaleza	20.000,00	2.000,00	18.000,00
Pedro Carlos Braga	Fortaleza	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Pedro Mendes Carneiro	Sobral/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Pedro Melo Assunção	Sobral/Ce.	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Raimundo Santos	Sobral/Ce.	10.000,00	8.200,00	1.800,00
Raimundo M. Araújo	Fortaleza	50.000,00	8.600,00	41.400,00
Raul Lobato Boulhosa	Belém	20.000,00	2.000,00	18.000,00
Raimundo Couto Branco	Teresina	20.000,00	2.000,00	18.000,00
Santos Silveira & Cia. Ltda.	São Luiz	10.000,00	1.000,00	9.000,00
Trindade & Cia. Ltda.	São Luiz	20.000,00	2.000,00	18.000,00
Vicente Brasil	Iguatú/Ce.	30.000,00	3.000,00	27.000,00
TOTAL		610.000,00	107.800,00	502.200,00

(T. — 19.766 — 28-11 e 12, 27-12-57)

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 1.766 a 1.769, 1.771 a 1.776, 1.778 e 1.779 de 24-1-51)
 Associado ao Lloyds Bank Limited, cujo Capital e Reservas excedem £ 27.000.000

CAPITAL AUTORIZADO	£ 5.050.000
CAPITAL REALIZADO	£ 5.050.000
CAPITAL SUBSCRITO	£ 5.050.000
FUNDO DE RESERVA	£ 3.000.000

CASA MATRIZ

40-88, Queen Victoria Street, London, E. C. 4.
 BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1957

Compreendendo as Filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Santos e São Paulo.

— ATIVO —		— PASSIVO —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital	100.000.000,00
Em moeda corrente	92.174.811,00	Aumento de capital	72.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil ..	360.391.056,00		172.000.000,00
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	53.695.270,80	Fundo de reserva legal	20.000.000,00
Em outras espécies	69.662.117,40	Fundo de previsão	9.051.111,50
	575.923.255,20	Outras reservas:	
B—Realizável		Fundo de amortização do ativo fixo	874.916,80
Letras do Tesouro Nacional (Inclusive as do valor nominal de.... Cr\$ 40.000.000,00 depositadas no Banco do Brasil à ordem da SUMOC)	95.000.000,00	Fundo de desvalorização de títulos de renda	150.000,00
Empréstimos em c/corrente	1.085.805.644,80		1.024.916,80
Titulos descontados	737.338.019,90		202.076.028,30
Correspondentes no país	24.786.300,20	G—Exigível	
Agências no exterior	5.350.717,30	Depósitos	
Correspondentes no Exterior	2.974.344,90	A vista e a curto prazo:	
Outros valores em moeda estrangeira	116.111,90	de Poderes Públicos	11.147.311,60
Outros créditos ..	138.923.576,90	de Autarquias ..	4.290.221,70
	1.995.294.715,90	em c/c sem limite	878.984.412,50
Imóveis	16.479.686,40	em c/c limitadas ..	503.990.406,80
Titulos e valores mobiliários:		em c/c populares ..	57.052.443,40
Apólices e obrigações federais ..	1.161.800,00	em c/c sem juros ..	55.261.592,90
Ações e debêntures ..	96.400,00	em c/c de aviso ..	292.098.780,40
	1.258.200,00	Outros depósitos ..	167.639.713,00
Outros valores	315.076,00		1.970.514.882,30
	2.108.347.678,30	A prazo:	
C—Imobilizado		de Poderes Públicos ..	10.000.000,00
Edifícios de uso do Banco	157.314.215,30	de diversos:	
Móveis e utensílios	19.963.658,00	a prazo fixo ..	151.698.333,80
Material de expediente	8.983.922,90	de aviso prévio ..	14.906.639,50
	186.261.796,20		176.604.973,30
D—Resultados Pendentes			2.147.119.855,60
Juros e descontos	2.080.006,70	Outras responsabilidades	
Impostos	1.514.995,20	Titulos redescontados, cota extra para cacau, fumo e café ..	7.714.359,10
Despesas gerais e outras contas ..	17.290.447,10	Letras a pagar ..	5.618.967,80
	20.885.449,00	Agências no país ..	134.517.339,20
E—Contas de Compensação		Correspondentes no país	50.180.538,80
Valores em garantia	844.507.958,90	Agências no exterior ..	89.318.327,90
Valores em custódia	2.945.563.628,90	Correspondentes no exterior	9.502.363,16
Titulos a receber de c/alheia	1.118.273.058,60	Ordens de pagamento e outros créditos ..	216.993.426,70
Outras contas	288.687.714,90		513.845.322,60
	5.196.832.361,30		2.660.965.178,20
	Cr\$ 8.088.250.540,00	H—Resultados Pendentes	
		Contas de resultados	28.376.972,20
		I—Contas de Compensação	
		Depositantes de valores em gar. e em custódia	3.789.871.587,80
		Depositantes de titulos em cobrança:	
		do País	908.164.289,20
		do Exterior ..	210.108.769,40
		Outras contas	288.687.714,90
			5.196.832.361,30
			Cr\$ 8.088.250.540,00

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1957. -- W. F. Galbraith, Gerente Principal. -- G. A. Ritter, pelo Superintendente. -- G. L. Reg. C. R. C. n. 2.541.

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 28 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de
8 a 13 de julho de 1957

Número S-57/	Importador	Promessa de Venda		VALOR EM				Póto de Descarga				
		Classificação	Especificação	Cat.	de Câmbio	Agto Cr\$	Pêso Líquido Kgs.		Cr\$	Moeda Estrangeira	Pais de Proced.	
440-585	Nipônica Comércio e Indústria S/A	5.70.10	Sulfato de Amonio	1. ^a	13931-Belém	31.875,00	20.000	24.000,00	Us\$	1.275,00	E. U. A.	Belém (PA)
441-586	Idem	5.72.20	Superfosfato de cálcio	1. ^a	13931-Belém	24.750,00	20.000	18.600,00	Us\$	990,00	Idem	Idem
442-587	Idem	5.74.10	Cloreto de Potássio	1. ^a	13931-Belém	35.924,50	19.958	27.000,00	Us\$	1.436,98	Idem	Idem
479-588	Fazendas Uberaba S/A	7.72.03	Arame galvanizado ovalado	1. ^a	13900-Belém	75.793,60	10.443	37.600,00	DM	8.399,29	Alemanha	Idem
585-589	Importadora de Ferragens S/A	2.44.05	Chumbo ciliga especial p/ mancais	3. ^a	591-Manaus	150.400,00	750	37.600,00	Us\$	2.000,00	E. U. A.	Idem
588-590	Idem	6.70.30	Trator Caterpillar c/quincho	1. ^a	14090, 14151 e 14230-Belém; 1071 e 1077-Manaus	731.977,60	14.123	349.800,00	Us\$	18.586,00	Idem	Idem
603-591	Rodrigues Batista & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2. ^a	7161-S. Luis	46.957,70	1.392	18.800,00	Us\$	999,10	Noruega	Idem
604-592	Importadora de Ferragens S/A	7.77.39	Ferramentas manuais, n. c.	3. ^a	14344-Belém	82.400,00	397	13.800,00	DM	4.200,00	Alemanha	Idem
606-593	Cia. Nordeste de Automóveis "Cinorte"	6.33.50	Niveladora p/estrada	2. ^a	9974 - Fortaleza; 829-Manaus; 7151-S. Luis; 14380 e 14271-Belém	996.613,40	11.700	307.400,00	Us\$	16.336,20	E. U. A.	S. Luis (MA)
609-594	Ruy L. de Almeida	6.33.40	Scrapper p/const. estradas	3. ^a	14273-Belém; 7153-S. Luis; 9978 - Fortaleza; 620-Manaus	1.338.579,70	11.815	298.200,00	Us\$	15.847,00	Idem	Belém (PA)
610-595	Cia. Nord. de Aut. — "Cinorte"	6.33.50	Niveladora p/conserv. estradas	3. ^a	51417, 51418 e 51419-Recife; 14322 - Belém; 7201-S. Luis; 831-Manaus e 30644.57-Rio	1.254.723,20	11.700	387.900,00	Us\$	20.613,00	Idem	Idem
611-596	Ruy L. de Almeida	6.70.30	Trator de esteiras p/ cons. estradas	1. ^a	28924.57, 29027.57, 29043.57, 29055.57 e 29001.57 - Rio; 17006-Florianópolis; 20709 - Salvador; 1087-Manaus; 14270-Belém; 16410-S. P. e 16084-P. Alegre	1.310.670,00	20.741	608.800,00	Us\$	32.350,00	Idem	Idem
612-597	Cia. Nord. de Aut. "Cinorte"	6.33.40	Scrapper p/const. de estradas	3. ^a	14323-Belém; 7202-S. Luis; 621-Manaus e 10029-Fortaleza	1.347.596,10	11.815	298.200,00	Us\$	15.847,00	Idem	Idem
625-598	Manoel P. da Silva	6.33.80	Lâminas Angledozer p/trator	2. ^a	830-Manaus e 14379-Belém	93.565,00	1.800	29.200,00	Us\$	1.550,00	Idem	Idem
626-599	Idem	6.33.10	Escarificador p/trator	2. ^a	14379-Belém	25.326,00	1.500	7.900,00	Us\$	420,00	Idem	Idem
627-600	Cia. Nord. de Aut. "Cinorte"	6.33.80	Pert. e aces. p/ trat. de esteira	2. ^a	30644.57, 30613.57 e 30632.57-Rio	369.794,60	5.215	115.100,00	Us\$	6.120,00	Idem	Idem
628-601	Idem	6.33.80	Idem	2. ^a	30632.57-Rio e 10023-Fortaleza	235.600,80	3.716	71.300,00	Us\$	3.789,00	Idem	Idem
629-602	Ruy L. de Almeida	6.70.00	Trator de rodas	1. ^a	31407.57-Rio; 16444-P. Alegre e 26667-Curitiba	1.250.553,80	10.885	535.200,00	Us\$	28.438,00	Idem	Idem
630-603	Idem	6.70.30	Trator de esteiras	1. ^a	16084 - P. Alegre; 16524-S. P.; 17069 e 17130-Florianópolis; 1090-Manaus; 10020-Fortaleza; 30374-Rio; 14435 e 14321-Belém	2.036.233,00	29.700	949.000,00	Us\$	50.427,00	Idem	Idem

606-604	Augusto Moutinho & Cia.	5.13.04	Hidróxido de sódio	1.ª	14355-Belém	28.732,20	7.140	15.600,00	£	296-11-06	Idem
607-605	Idem	5.17.43	Carbonato Neutro de Sódio	1.ª	14355-Belém	5.867,50	2.400	3.200,00	£	60-11-04	Idem
615-606	Martin Georg Seligmann	7.46.69	Artigos de vidro para re- sistir ao fogo, para labo- ratório	1.ª	14420-Belém	8.673,80	137	4.100,00	DM	904.00	Alemanha
616-607	Idem	8.59.00	Instrumentos para uso em laboratório	1.ª	14420-Belém	27.307,30	85	12.800,00	DM	2.845,92	Idem
617-608	Idem	8.59.00	Idem	1.ª	14420-Belém	4.313,90	4	2.000,00	DM	450,08	Idem
621-609	Piqueira & Diniz	4.21.03	Bacalhau seco, salgado.	2.ª	7250-S. Luis	46.996,40	1.213	18.800,00	Us\$ Nor.	996,86	Noruega
622-610	Eyariato Rezende & Cia.	4.21.03	Idem	2.ª	7160 e 7248-S. Luis	141.098,50	4.466	56.400,00	Us\$ Nor.	2.999,97	Idem
623-611	Elias Massud Ruffeil & Filho	4.21.03	Idem	2.ª	330-Manaus	93.979,30	2.871	37.600,00	Us\$ Nor.	1.999,56	Idem
633-612	Importadora de Ferragens S. A.	8.92.96	Prospectos e anúncios	—	—	—	2	360,00	Us\$	19,15	E. U. A.
634-613	Cia. Nord. de Aut. — "Cinorte"	6.70.30	Trator de esteiras	1.ª	7200-S. Luis; 1096-Ma- naus; 7253-S. Luis e 31416-Rio	1.297.840,00	20.741	603.800,00	Us\$	32.350,00	Idem
637-614	Silva, Garcia & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª	14340-Belém	48.091,80	1.186	18.800,00	Us\$ Nor.	999,83	Noruega
638-615	Leite & Gomes	4.21.03	Idem	2.ª	14307-Belém e 7249-S. Luis	—	—	—	Us\$ Nor.	1.999,42	Idem
640-616	Paulo Bezerra Cavalcante	9.99.99	Curso por correspondência	—	—	95.122,70	2.726	37.600,00	Us\$	60,00	E. U. A.
648-617	Cia. Automotriz Brasileira	6.81.01	Automóveis para passageiro	5.ª	35541.57-Rio; 21052- Salvador; 37205.57- Rio	—	—	1.100,00	Us\$	—	—
651-618	Electo Djalma de Monteiro Reis	9.99.99	Curso por correspondência	—	—	1.392.800,00	3.062	88.500,00	Us\$	4.700,00	Idem
652-619	Cia. Automotriz Brasileira	6.81.01	Automóveis para passageiro	5.ª	1162-S. P.; 17309-P. Alegre; 38847-Belo Horizonte	—	—	2.800,00	Us\$	150,00	Idem
						1.306.000,00	3.062	88.500,00	Us\$	4.700,00	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Fiorno.

Licenças de Exportação emitidas, na semana de

7 a 13 de julho de 1957

MAPA N. 28 — PRAÇA — BELÉM (PA)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número 3-57/	Exportador	Classificação	Especificação	Pêso Líquido Em Kgs.	Cr\$	V A L O R E M		Pôto de Embarque	País de Destino
						Mocda Estrangeira	Moeda Nacional		
642-642	Empresa de Nev. e Com. Jari, Ltda.	2.23.52	Madeira de Sucupira, toros	36.000	17.185,00	Us\$ Port.	936,00	Ilhas (PA)	Portugal
643-643	Idem	2.23.59	Madeira de Macacauba, toros	179.000	108.452,50	Us\$ Port.	5.907,00	Idem	Idem
644-644	Idem	2.23.03	Madeira de Andiroba, toros	100.000	38.556,00	Us\$ Port.	2.100,00	Jariândia — (T.F. Amapá)	Idem
645-645	Moller S/A Com. e Repres.	4.54.33	Castanha do Pará, beneficiada	16.200	158.619,40	£	3.085,10	Belém (PA)	Inglaterra
646-646	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem	6.000	98.136,30	Us\$	5.412,00	Idem	U.S.A.
647-647	Idem	4.54.33	Idem	6.000	112.497,70	Us\$	6.204,00	Idem	Idem
648-648	David Serruya & Cia.	2.04.42	Couro de Jacaré, curtido	329	126.316,80	Us\$	6.880,00	Idem	Espanha
649-649	Consórcio Exportador de Dormente, Ltda.	2.23.87	Dormentes para via férrea	2.124.000	649.944,00	Us\$ Esp.	33.400,00	Ilhas (PA)	Idem
650-650	Idem	2.23.87	Idem	3.720.000	1.138.320,00	Us\$ Esp.	62.000,00	Idem	Idem
651-651	Bras Grisolia & Irmão	2.04.42	Couro de Jacaré, curtido	403	149.900,20	Us\$	8.164,50	Belém (PA)	Suissa
652-652	Sobral Santos S/A — Com. e Ind.	2.20.32	Cumaru cristalizado	1.000	55.312,50	Lit.	1.875.000,00	Idem	Itália
653-653	Moller S/A — Com. e Repres.	4.54.33	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	41.887,50	Us\$	2.310,00	Idem	U.S.A.
654-654	Elias Hage	5.60.20	óleo essencial de Pau-Rosa	1.800	255.003,00	£	4.960.07.06	Idem	Inglaterra
656-656	Cia. Ind. do Brasil	5.60.20	Idem	900	127.501,80	£	2.480.03.09	Idem	Idem
657-657	Idem	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	50.800	243.708,90	Us\$	13.440,00	Idem	U.S.A.
658-658	Idem	4.54.31	Idem	15.240	76.159,00	Us\$	4.200,00	Idem	Canadá
659-659	Idem	4.54.31	Idem	27.432	109.669,00	Us\$	6.048,00	Idem	U.S.A.
660-660	Idem	4.54.33	Idem, beneficiada	15.000	239.356,90	Us\$	13.200,00	Idem	Idem
661-661	Idem	4.54.33	Idem	30.000	478.713,80	Us\$	26.400,00	Idem	Idem
662-662	Idem	4.54.31	Idem, com casca	40.640	194.967,10	Us\$	10.752,00	Idem	Idem
663-663	Idem	4.54.31	Idem	101.600	487.417,70	Us\$	26.880,00	Idem	Idem
664-664	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, beneficiada	50.800	243.708,90	Us\$	13.440,00	Idem	Idem
665-665	Idem	4.54.33	Idem	36.000	564.882,30	Us\$	31.152,00	Idem	Idem
666-666	J. Teixeira & Cia.	4.54.33	Idem	84.000	1.316.463,00	Us\$	72.600,00	Idem	Idem
667-667	Jorge Age & Cia.	2.04.42	Couro de jacaré, curtido	4.500	68.216,70	Us\$	3.762,00	Idem	Idem
668-668	Tácito & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, beneficiada	155	24.063,50	Us\$	1.310,65	Idem	Idem
				6.000	79.168,30	£	1.540-00-00	Idem	Inglaterra

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comercio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasio M. Pierró.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.984

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.238

Pedido de Férias de Abaetetuba
Requerente — Antonio Koury,
Pretor do único termo judiciário
de Abaetetuba.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
férias, em que é requerente
o bacharel Antonio Koury,
pretor do termo único da co-
marca de Abaetetuba.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, conceder ao
bacharel Antonio Koury, pretor
do termo único da comarca de
Abaetetuba, as férias a que tem
direito, referentes ao ano, na
forma do pedido.

Belém, 30 de outubro de 1957.
(a.) Curcino Silva, Presidente e
Relator.

ACÓRDÃO N. 1.239

**Pedido de Licença para trata-
mento de saúde da Capital**
Requerente — Maria Salomé
de Araújo Novaes, escriturária
I, lotada na Secretaria do Tribu-
nal de Justiça.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
licença para tratamento de
saúde, em que é requerente
Maria Salomé de Araújo No-
vaes, escriturária, lotada na
Secretaria deste Tribunal.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, em face do
atestado de fls., conceder a
Maria Salomé de Araújo No-
vaes, escriturária, padrão I, lo-
tada na Secretaria deste Tribu-
nal, sessenta (60) dias de licen-
ça para tratamento de saúde, na
forma da lei.

Belém, 30 de outubro de 1957.
(a.) Curcino Silva, Presidente e
Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém,
21 de novembro de 1957. — (a.)
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.240

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — Carmina Santos.
Paciente — Walter Santos.
Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
habeas-corpus da comarca da
Capital, em que são: impe-
trante, Carmina Santos; e,
paciente, Walter Santos.
Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, julgar pre-

judicado o pedido de habeas-
corpus impetrado em favor de
Walter Santos, por haver cessa-
do o constrangimento que vinha
sofrendo com a sua soltura, se-
gundo informe o sr. dr. Chefe
de Polícia, à fls.

Custas de lei.
Belém, 14 de novembro de
1957. — (a.) Curcino Silva, Pre-
sidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 1.241

Habeas-corpus da Capital
Impetrante — Glicerio Anto-
nio da Silva a seu favor.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
habeas-corpus, da comarca da
Capital, em que é impetrante
o próprio paciente Glicerio
Antonio da Silva, a seu fa-
vor.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, negar a
ordem impetrada pelo próprio
paciente Glicerio Antonio da
Silva, por não estar sofrendo
constrangimento ilegal em sua
liberdade, visto sua detenção de-
correr de um despacho de pris-
ão preventiva, decretada pelo
dr. juiz de direito da comarca
de Breves, contra a qual nada
foi alegado.

Decidem mais ordenar a re-
messa do paciente para a co-
marca de Breves, com a reco-
mendação ao respectivo juiz de
que seja processado e julgado
sem mais demora.

Custas da lei.
Belém, 6 de novembro de
1957. — (a.) Curcino Silva, Pre-
sidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém,
26 de novembro de 1957. — (a.)
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.242

Habeas-corpus da Capital
Impetrante — Laise Ferreira
de Souza.

Paciente — Luiz Mendonça
Gutierrez.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de habeas-
corpus da comarca da Capita-
l, em que são: impetrante,
Laise Ferreira de Souza; e,
paciente, Luiz Mendonça
Gutierrez.

Acórdam, em Tribunal de Jus-

tiça, unanimemente, negar a or-
dem impetrada porque, ao con-
trário do que alega o impetrante,
a detenção do paciente não é
ilegal, uma vez que decorre de
despacho de prisão preventiva,
proferido por autoridade compe-
tente, e contra a qual nada foi
alegado.

Isso foi o que informou o juiz
formador da culpa, a fls.

Custas da lei.
Belém, 30 de outubro de 1957.
(a.) Curcino Silva, Presidente e
Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém,
26 de novembro de 1957. — (a.)
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.243

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — Elesbão Antonio
da Silva.

Paciente — Osvaldo Patrocinio
Mesquita.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
habeas-corpus da comarca da
Capital, em que são: impe-
trante, Elesbão Antonio da
Silva; e, paciente, Osvaldo
Patrocínio Mesquita.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, julgar pre-
judicado o pedido, em face da
informação da autoridade coar-
tada de que o paciente já se en-
contrava em liberdade, cessado,
portanto, o constrangimento de
que se queixava.

Custas da lei.
Belém, 6 de novembro de
1957. — (a.) Curcino Silva, Pre-
sidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 1.244

Habeas-corpus de Almeirim
Impetrante — Carmelita Nas-
cimento do Carmo.

Paciente — Lourival Marques
da Silva.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
habeas-corpus da comarca de
Monte Alegre, termo de Al-
meirim, em que são: impe-
trante, Carmelita Nascimento
do Carmo; e, paciente,
Lourival Marques da Silva.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, negar a or-
dem de habeas-corpus impetrada
em favor de Lourival Marques

da Silva, visto a demora na ins-
trução criminal estar plenamen-
te justificada, pelas naturais di-
ficuldades daquelas regiões, de
difícil acesso para as diligências
de intimação das testemunhas,
como salientou o Pretor em suas
informações de fls.

Não sofre o paciente constran-
gimento ilegal, pois sua prisão
decorre da decretação da medi-
da preventiva, contra a qual
nada alegou.

Custas da lei.
Belém, 11 de novembro de
1957. — (a.) Curcino Silva, Pre-
sidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém,
20 de novembro de 1957. — (a.)
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.245

Impetrante — Romana Maria
da Conceição.

Paciente — José Soares de
Souza.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
habeas-corpus, da comarca da
Capital, em que são: impe-
trante, Romana Maria da
Conceição; e, paciente, José
Soares de Souza.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, por maioria de votos, negar
a ordem de habeas-corpus impe-
trada em favor de José Soares
de Souza, por que, segundo in-
formou a autoridade coatora
baseado na confissão do paci-
ente e em outras provas, foi so-
licitada a sua prisão preventiva
dependendo, apenas, do despa-
cho do juiz competente, a per-
manência do mesmo na prisão
que é um criminoso reincidente
e condenado pela justiça do Es-
tado do Amazonas.

Custas de lei.
Belém, 30 de outubro de 1957.
(a.) Curcino Silva, Presidente e
Relator.

ACÓRDÃO N. 1.246

Habeas-corpus da Capital
Impetrante — Philo Nery.
Paciente — Manoel Ribeiro
Ferreira.

Relator — Desembargador
Presidente do Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de pedido de
habeas-corpus da comarca da
Capital, em que são: impe-
trante, Philo Nery; e, paci-
ente, Manoel Ribeiro Fer-
reira.

Acórdam, em Tribunal de Jus-
tiça, unanimemente, julgar pre-

Judicado o pedido de **habeas-corpus** impetrado em favor de Manoel Ribeiro Ferreira, por ter a autoridade informado que ele já se achava em liberdade e, portanto, livre do constrangimento que sofria.

Custas da lei.
Belém, 30 de outubro de 1957.
(a.) **Curcino Silva**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1957. — (a.) **Luis Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.247

Habeas-corpus de Breves
Impetrante — Francisco Barbosa dos Santos.

Paciente — O mesmo.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de **habeas-corpus** da comarca de Breves, em que é impetrante, o próprio paciente Francisco Barbosa dos Santos.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, negar a ordem de **habeas-corpus**, visto não ter o paciente, provado sofrer constrangimento ilegal.

Determinam, todavia, que sejam tomadas providências para a remessa do preso, sem mais demora, para a comarca de Breves, para o devido julgamento.
Custas da lei.

Belém, 11 de novembro de 1957. — (a.) **Curcino Silva**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 1.248
Habeas-corpus de Cametá
Impetrante — Nelio Soares Rolim.

Paciente — Gaudencio Pompeu.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas-corpus** preventivo da comarca de Cametá, em que são: impetrante, Helio Soares Rolim; e, paciente, Gaudencio Pompeu.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a ordem de **habeas-corpus** a favor de Gaudencio Pompeu, para que não sofra ele constrangimento em sua liberdade de locomoção por meio de prisão ilegal.

Sendo preventivo o pedido, e considerado justo o receio de uma violência por parte do comissário de Marabá, a concessão do **habeas-corpus** tem a finalidade de subtrair o cidadão de coação ilegal por parte de autoridade policial, que nem sempre age ponderadamente e muitas das vezes desconhece as suas obrigações próprias de suas funções.

Expeça-se em favor do paciente o respectivo **salvo-conduto**.
Custas, de lei.

Belém, 11 de novembro de 1957. — (a.) **Curcino Silva**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1957. — (a.) **Luis Faria**, Secretário.

a quantia de sete mil cruzeiros, custas do processo e honorários de advogado, arbitrado em 20 % sobre o valor da causa.
(T. — 19.767 — 28-11-57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o desembargador aposentado do Antonino de Oliveira Melo, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida Serzedelo Corrêa, n. 54.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.º secretário.

(T. — 19.881 — 28, 29, 30-11 e 1, 3-12-57).

COMARCA DE SOURE
Citação de herdeiros e interessados

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da Comarca de Soure, Estado do Pará, Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo, expediente do Escrivão Eugenio Mercês de Vasconcellos, se está processando a sub-partilha dos bens ficados por falecimento de Manuel Joaquim Gouvêa, cujo óbito ocorreu nesta cidade, aos 22 dias do mês de Abril de 1951 tendo sido nomeado inventariante o irmão do de-cujus, Carlos Francisco Gouvêa. E, como as declarações do dito inventariante consta que os herdeiros Olívia Assumpção Pedreira, casada com Dilermando Pamplona Pedreira de Jesus Neno e seu marido, José Pinto Gouvêa, Manuel Pinto Gouvêa, João Fernando Pinto Gouvêa e sua mulher, Antonio Pinto Gouvêa, residentes fora da sede desta Comarca, em lugar ignorado e não sabido, mandei passar o presente Edital de citação com prazo de trinta (30) dias, na forma do artigo 479, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo qual chama ditos herdeiros e outros porventura omitidos pelo inventariante, bem assim os interessados na aludida sobre partilha, aqueles para falarem sobre as declarações do mesmo inventariante e seguir os termos do processo e estes para requererem o que tiverem a bem de seus direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente publicado na Imprensa Oficial do Estado e em um dos jornais de maior circulação da Capital, bem como afixado a porta dos auditórios desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Soure, Estado do Pará, aos 23 dias de novembro de 1957. Eu, Eugenio Mercês de Vasconcellos, escrivão e datilografiei. Walter Bezerra Falcão. Está devidamente selado com estampilhas estaduais. Guia. Paga seis cruzeiros de emolumentos do Juiz por sua assinatura em estampilhas abaixo coladas.
Soure, 23 de novembro de 1957. Eugenio Mercês de Vasconcellos. Está conforme o original. O Escrivão Eugenio Mercês de Vasconcellos.

(T — 19.891 — 28|11|57)

COMARCA DA CAPITAL
Notificação com o prazo de 30 dias

O Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc. Faz saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta (30) dias, dêle virem ou tiverem conhecimento, que por parte de dona Isaura Gomes Fernandes Costa, brasileira, legalmente desquitada, funcionária da Comissão da Marinha Mercante, domiciliada e residente nesta Capital, nos autos cíveis de Notificação Judicial que por seu Juízo, expediente do Escrivão do Quarto Ofício, Dr. Ruy Barata, que move contra Benedito Abreu e Francisca Moreira Sadala. Ihe foi feita e apresentada a petição cujo teor e respectivo despacho vão a seguir transcritos: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara do Cível desta Capital, Diz dona Isaura Gomes Fernandes que, sendo de sua legítima propriedade o terreno edificado com a casa de ns. 18|20 e sito na Av. Dezesseis de Novembro, nesta cidade, casa essa, dividida em duas partes, requerera a notificação judicial dos inquilinos Benedito Abreu, ocupante da parte de n. 18, e dona Francisca Moreira Sadala, ocupante da outra parte de n. 20, para desocuparem, amigavelmente, dita casa, que é um só todo, dentro do prazo de noventa (90) dias, sob pena de despejo, nos termos do n. II do art. 15 da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, em pleno vigor, para que possa a suplicante construir um prédio moderno no respectivo terreno, e no qual prédio fixará residência, havendo sido notificada, desde logo, dona Francisca Moreira Sadala. Ocorre que o locatário Benedito Abreu, segundo consta da certidão passada pelo oficial de Justiça Francisco Araujo Celso, incumbido da notificação, embarcara de vez, para o Estado do Maranhão, onde se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo deixado, tomando conta da parte locada n. 18, seu irmão de nome Manoel Abreu, o qual prestara essas informações ao referido Oficial de Justiça afirmando, mesmo, que Benedito Abreu só virá a esta Capital a passeio. Em tais condições, vem a suplicante requerer a V. Excia. se digne de mandar notificar Benedito Abreu, por meio de edital e pelo prazo que for determinado, para desocupar a parte n. 18 da mencionada casa, tudo de acordo com o que acima ficou exposto. E, J. esta aos A. expediente do escrivão Dr. Ruy Guilherme Paranaatinga Barata, a requerente. P. e E. Deferimento. Belém, 17 de outubro de 1957. (a) p. Armando de Oliveira Hesketh". — Despacho do dr. Pretor: "N. A. Sim, pelo prazo de trinta dias. Em 17/10/57. (a) Roberto Freire". Petição inicial de fls. 2 — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Cível desta Capital a quem couber por distribuição. Diz dona Isaura Gomes Fernandes Costa, brasileira, legalmente desquitada, funcionária da Comissão da Marinha Mercante, domiciliada e residente nesta Capital, que, por escritura pública de 14 de dezembro de 1956, lavrada à fls. 183 do livro n. 360 das notas do Tabelião Dr. Edgar da Gama Chermont, e devidamente transcrita à fls. 284 do livro n. 3-T, sob o n. de ordem 13.903 n. 10. Ofício do Registro de imóveis, desta Capital, na data de 27 de dezembro de 1956, adquiriu a suplicante por compra, o terreno edificado com a casa de construção antiga sob ns. 18|20, e situada à Av. Dezesseis de Novembro, nesta cidade, aquisição essa feita com a intenção de demolir a referida casa, velha e anti-higiénica, para construir no mesmo terreno um prédio moderno, de dois pavimentos e destinado à residência da requerente. Com

EDITAIS

JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco Ltda., Recife — que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90, primeiro andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 17|3.029, no valor de sessenta e um mil oitocentos, cruzeiros (Cr\$ 61.800,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de novembro de 1957. — **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.882 — 28-11-57)

Faço saber por este edital a Irmãos Dillmann, Pelotas, R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90, primeiro andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 1.662, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto res-

pectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1957. — **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.890 — 28-11-57)

Faço saber por este edital a Autorubber S. A. — Industrial e Comercial — Porto Alegre, Rio G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à travessa Campos Sales, 90, primeiro andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 17/5118, no valor de oito mil novecentos e dezesseis cruzeiros (Cr\$ 8.916,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1957. — **Isa Veiga de Miranda Corrêa**, Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.892 — 28-11-57)

EXPEDIENTE DA PRETORIA DO CIVEL E COMÉRCIO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1957

Dr. **ERNANI MINDELO GARCIA**.

Ação ordinária
A. — José Pinto da Silva.
R. — Joaquim de Carvalho Neto.

Julgada procedente a ação, condenado o réu a pagar ao autor

esse propósito, apressou-se a suplicante a ter um entendimento pessoal com os inquilinos Benedito Abreu, ocupante da parte que tem o n. 18; e Francisca Moreira Sadala, ocupante da outra parte que tem o n. 20. O aluguel mensal do primeiro é de Cr\$ 350,00, e o da segunda de Cr\$ 500,00, ou seja uma renda anual de Cr\$ 10.200,00. Inuteis, porém têm sido os esforços da Suplicante; isto porque os aludidos locatários não deram, até agora, a menor importância aos insistentes e justos pedidos da senhoria, que já está, até com o processo de financiamento da construção em pleno andamento na Caixa Econômica Federal do Pará. Em face do exposto, vem a suplicante requerer a V. Excia. se digne mandar notificar Benedito Abreu e dona Francisca Moreira Sadala, e sua mulher e marido, respectivamente, se casados forem, para desocuparem, amigavelmente, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da notificação, as partes da casa por eles ocupadas, conforme já fôra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser intentada contra os mesmos a competente Ação de Despejo, uma vez que a suplicante se acha amparada pelo n. II do art. 15 da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, em pleno vigor. Requer, outrossim, V. Excia. se sirva de ordenar a entrega a suplicante dos respectivos autos, independentemente de traslado, depois de feita a notificação em audiência, para os devidos fins de direito. Termos em que, D. e A. esta, a requerente. P. e E. Deferimento. Belém, 10 de setembro de 1957. (a) p. Armando de Oliveira Hesketh. — (Está devidamente selada). Distribuição para o Juiz: Ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara. Em 10/9/57. (a) Miranda. Despacho: D. A. Notifique-se. Em 10/9/57. (a) Roberto Freire. Distribuição para o Escrivão: Ao escrivão do quarto ofício. Em 11/9/57. (a) Miranda. Em virtude do que fica notificado pelo presente edital com o prazo de trinta dias, o senhor Benedito Abreu por todo o conteúdo da mencionada petição e seu despacho. E para que chegue ao conhecimento de todos e o interessado não alegue ignorância, será o presente edital publicado na Imprensa Oficial, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 31 dias do mês de outubro de 1957. Eu, Ruy Guilherme Paranaatinga Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio, da Comarca da Capital, datilografei e subscrevo. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca da Capital. (T. 19.893 — 28/11/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Dias Ferreira e a senhorinha Vilma Gonçalves da Silva. Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Albergaria-a-velha, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. D. Romualdo de Seixas, 518, filho de Encarnação Dias Ferreira. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto, 375, filha de Benedito Pimenta da Silva e de dona Gregoria Gonçalves da Silva. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares,

oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.886 — 28/11 e 5/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Gama Teixeira e a senhorinha Maria dos Santos Lima. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Vila do Carmo, 33, filho de Filomeno da Conceição Teixeira e de dona Raimunda da Gama Teixeira. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Gurupá, 8, filha de Otavio dos Santos Lima e de dona Julieta Cordeiro de Lima. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.885 — 28/11 e 5/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Eloi Figueiredo Cardoso e a senhorinha Adília Barbosa de Amorim. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Abacetuba, engenheiro agrônomo, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 16 de novembro, 358, filho de Maximiano Silvino Cardoso e de dona Venina Figueiredo Cardoso. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 524, filha de Floriano Barbosa de Amorim e de dona Ismenia de Moura Amorim. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.887 — 28/11 e 5/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Nonato de Andrade e Silva e a senhorinha Adalgia Mercês dos Santos. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto, 363, filho de Pedro Martins de Andrade e Silva e de dona Josefa Ramos Nonato e Silva. Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Vileta, 269, filha de Manoel Benhom e de dona Donetilha Neves dos Santos. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.888 — 28/11 e 5/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Rosemíro Batista Oliveira e dona Luiza Dantas Machado. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, tarifeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. do Utinga s/n, filho de João Batista de Oliveira e de dona Cicera Batista Oliveira. Ela é também solteira, natural natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Utinga, s/n, filha de João Souza Machado e de dona Francisca Dantas da Silva Machado. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.889 — 28/11 e 5/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Manoel Maria Ribeiro e dona Adelaide Resende da Silva. Ele diz ser solteiro, natural de Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 63, filho de Julião Ribeiro da Costa e de dona Maria Ursula Cardoso. Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 63, filha de Antonia Resende da Silva. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 19.884 — 28/11 e 5/12/57)

COMARCA DA CAPITAL
Citação de ausentes
O Doutor Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faço saber, a quem interessar possa que, por este Juízo foi arrematado o terreno denominado "Jepuhuba", situado no rio de Breves, um pouco acima desta cidade, pertencente a herança deixada por Verissimo Pereira dos Santos, contendo pequeno seringa, árvores frutíferas e terras firmes e varzeas limitando-se do lado de baixo com o terreno de José de tal; do lado de cima com o terreno Gavião, que foi entregue ao respectivo Curador Ad.Bona nomeado o compromisso cidadão Bartolomeu Rufino de Sa, que se obrigou às leis de fiel depoimento. Assim, cita e chama à Juízo os prováveis herdeiros residentes na capital deste Estado, a virem habilitar-se nos termos da lei, sob pena de ser dita herança declarada vaga. E, para que essa notícia chegue ao conhecimento de interessados, mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que vai ser afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela Imprensa Oficial na capital do Estado. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957. Eu, Dario Barbosa Furtado, Escrivão, escrevi. (a.) Dr. Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino. (G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.953, de 17 de setembro de 1957 (D. O. de 30/10/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.043, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. Arthur Cláudio Melo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

(Dias 1.º/11 a 2/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D. O. de 10/11/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Dantologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 26 27 — 28 29 — 30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25 e 27/12/57.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 304

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 378.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dez (10) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, 184, os srs. Ministros Augusto Belchior de Araujo, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. procurador dr. Lourenço do Valle Paiva. Não compareceu o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: ofício n. 561/57, de 3/5/57, do dr. Henry C. Kayath, Secretário de Saúde Pública, remetendo o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu a sra. Abigail de Freitas Moreira, Escriturária deste Tribunal, para efeito de licença, que conclui que a examinada necessitar de 30 dias de licença, unanimemente deferida pelo Plenário, a partir do dia 5 de abril ultimo. O sr. ministro Augusto Belchior de Araujo, a seguir, solicita a palavra, pela ordem, e diz: "Tenho uma comunicação a fazer a este plenário, relativamente ao julgamento das contas do dr. Alarico Barata, na sessão passada. Foi procurado naquele dia, cerca de uma hora da tarde, pelo dr. Alarico Barata, para justificar-se de que não compareceu à reunião, para fazer a sustentação da sua defesa escrita e oralmente, não por desatenção a este Egrégio Tribunal, a quem rende as mais merecidas homenagens, mas sim por ter a sua esposa sido operada, na ocasião. Dadas nossas relações pessoais, me procurei para que eu comunicasse a todos, por telefone. E achei oportuno, neste momento, fazer essa comunicação a apresentar as desculpas da omissão praticada por ele. Pego a V. Excia., sr. Presidente, que faça consignar, na ata de hoje, estas palavras que acabei de expressar, por ele.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1270, relativo à prestação de contas da Procuradoria Fiscal, concernente ao emprego dos créditos orçamentários, no exercício financeiro de 1955, cujo primeiro julgamento (Acórdão n. 1.590, de 23/11/56), concluiu pela citação do responsável, dr. Alarico Barata, para, nos termos do art. 52 da Lei n. 603, de 20/5/53, apresentar a defesa prévia, em virtude das irregularidades apontadas no voto do sr. Ministro relator e que, na sessão 377.ª, realizada a 7/5/57

foi lida a referida defesa e os srs. drs. procurador e auditor se pronunciaram a respeito.

O relator sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, proferiu o voto: — "Relaciona-se o presente processo à prestação de contas da Procuradoria Fiscal do Estado, referente ao exercício de 1955. A 27 de julho do ano p. p., pelo exmo. sr. presidente desta Corte de Contas, após a leitura em plenário do parecer do ilustre dr. Procurador e relatório do Auditor, a fim de proferir voto orientador. De posse dos autos, considerando indispensável vários esclarecimentos, requeremos novas diligências, as quais cumpridas. A 23 de novembro proferimos voto orientador, considerando o responsável por esta prestação de contas, dr. Alarico Barata, em falta quanto à comprovação da aplicação de Cr\$ 1.550,00 e que, por isso mesmo, fosse-lhe feita a citação para no prazo da lei, apresentar defesa, após o que se completaria o julgamento do feito (Acórdão n. 1.590, de 23 de novembro de 1956, publicação no D. O. de 11 de dezembro do mesmo ano).

Atendendo a citação feita, o dr. Alarico Barata apresentou a defesa constante de fls. 89 a 95, a qual juntou os documentos de fls. 96 a 101. Expõe os motivos porque não conseguiu reunir os comprovantes reclamados, invocando as mesmas razões já nos autos apresentadas. Há um tópico em que, reconhecendo justas as observações por nós feitas, ao relator o processo só, assim se manifesta: "Sem pretender justificar no caso o meu descuido, bem sei que, realmente, a repartição sob minha direção não poderia ignorar os meios referidos. O que recusei porém, depois de certa dilatação, foi arranjar documentos para o aludido fim. "Atitude, na verdade, correta essa de proferir assumir a responsabilidade de um erro, a procurar disfarçá-lo com outro maior. Quanto a isso, não temos porque duvidar de sua afirmação. Ao analisarmos a sua prestação de contas, apontando a falta de determinados comprovantes, falta esta que pretendi suprir com a simples relação de despesas, das quais não exigiu de quem as fez as necessárias notas; ao analisarmos isso, repetimos, não houve dúvida de nossa parte quanto a sua honestidade pessoal. Mostramos apenas que não procedia a alegação que fez, da impossibilidade de apresentar tais comprovantes, por se tratar de despesas miúdas, como de café, salos, gratificações, passu-

gens de ônibus, etc. Diz ainda o dr. Alarico Barata, na defesa que apresenta: "Justifico, porém, que quando fui nomeado para aquela repartição, certamente antes da instalação do Colégio Tribunal de Contas, as citadas pequenas despesas eram pagas, fazendo, ao fim, a demonstração a que atrás aludi. É possível que tenha errado, mas o fiz de boa fé". Não desconhecemos que assim antes fosse praticada. Daí a aplicação de provérbio sobre o uso do cachimbo fazer a boca torta.

Na defesa que apresenta constata-se reconhecer dr. Alarico Barata a razão dos nossos reparos sobre a sua prestação de contas, embora declarando que as falhas na mesma existentes sejam consequência de simples boa fé, confiada na praxe anterior, de quando não se observavam as exigências da lei.

Finalmente, na impossibilidade de apresentar os comprovantes das despesas a que nos referimos e pelos quais o consideramos em falta, o dr. Alarico Barata pretende suprir tal irregularidade através de testemunho constante de missivas de pessoas suas amigas, que asseguram a realidade de tais despesas, mas para as quais não colherá as notas de quem as fez para, com seu visto, exibi-las como documentação capaz, à maneira do que se fez em todas as repartições. Os missivistas são pessoas dignas, acreditamos mas será admissível prestar-se conta desta maneira?

Aceitar a justificativa em apreço, como documentação suficiente para suprir as irregularidades apontadas, quanto o responsável idêntica informação prestou no decorrer da instrução do feito, seria até demonstração de que somente a sua palavra não nos mereceu fé, precisando que outros viessem confirmá-la. O que pedimos foi a demonstração concreta, isto é, a exibição dos comprovantes desta prestação de contas, por não considerarmos, coisa impossível de se obter, a fim de podermos aprová-la sem nenhum constrangimento, com a nossa consciência satisfeita. Recusa essa providência, a única indiscutível e convincente, após nenhum encontramos na sua defesa que nos autorize a modificar a opinião anterior a respeito da presente prestação de contas. E seria também precedente perigoso, a que futuramente outros se apegariam, esse de ir buscar, à falta de comprovantes para suas contas, o testemunho em cartas de pessoas amigas, confirmando gastos

para os quais não se reuniu a documentação adequada. Concordar com isso seria assumir o compromisso moral de, em circunstâncias iguais a esta, ficarmos amanhã na obrigação de aprovar todas as contas que assim fossem prestadas.

Ante o exposto, desaprovamos estas, considerando o dr. Alarico Barata responsabilizado por aquela quantia, isto é Cr\$ 1.550,00 e intimado a recolhê-la à Fazenda Estadual, sob pena de incorrer no que dispõe o art. 54, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Este é o nosso voto".
Voto do exmo. sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Acompanho, em toda a extensão, o voto do sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não tendo participado do julgamento inicial, onde o dr. procurador emitiu o seu parecer e o dr. auditor leu o relatório do processo, absteino de votar (letra d), inciso I, seção I, do art. 18 do R. I.)".

Voto do exmo. sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário desaprovado a prestação de contas de que trata o processo n. 1270, responsabilizando o dr. Alarico Barata, consoante o voto do sr. ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3859, relativo ao ofício 386, de 24/4/57, do dr. Aurélio C. do Carmo, S. I. J., remetendo para registro a aposentadoria de Jaime Cruz Santos, no cargo de Comissário, padrão "F" do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do D. E. S. P.

Na qualidade de relator, o sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo, faz o relatório: "Este processo tem base num expediente da S. I. J., datado de 24 de abril, mês findo, nesse mesmo dia protocolado e autuado na Secretaria deste Tribunal de Contas. Ele fez-se acompanhar de um decreto do Governo do Estado, para efeito de registro nesta Colégio Corte de Contas aposentando o cidadão Jaime Cruz Santos, com vencimentos integrais do cargo que ocupava o cargo de Comissário de Polícia, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública e mais quinze por cento (15%) sobre os proventos relativamente ao tempo de serviços prestados ao Estado.

O referido decreto governamental está com o seguinte texto:

"DECRETO:
O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159 item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n.

tunidade de trocar idéias com o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, e que ainda não estava fartamente esclarecido, mas S. Excia. com a competência que lhe é peculiar, acabou me convencendo de que eu deveria excluir, do meu cálculo, o abono, por ter, como já disse, ultrapassado aquilo que está estabelecido na lei, nesse sentido, verificando o cálculo que dá, exatamente, Cr\$ 101.952,00. Reformo, portanto, o meu voto para acompanhar o do ilustre Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Dessa forma unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.894 em diligência, consoante o voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.866, referente ao ofício n. 410, de 3/5/57, do Sr. Aurelio C. do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Francisco Mariano de Aguiar Filho, no cargo de Técnico de Laboratório, classe K, do Quadro Unico, lotado nos Laboratórios da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O relator Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: — "O presente processo trata da aposentadoria de Francisco Mariano de Aguiar Filho no cargo de técnico de Laboratório, classe K, do Quadro Unico, lotado nos Laboratórios da Secretaria de Saúde Pública. O ato de S. Excia. o Governador do Estado consta dos autos às fls. 3. O expediente, que merece fé, foi lido com todo o cuidado e fato, o postulante tem mais de 40 anos de serviço público prestado ao Estado, inclusive ao município. Os proventos fixados foram em Cr\$ 48.384,00. Não foi incluído o abono a que tem direito. Com o parecer do ilustre Dr. Procurador é o relatório do processo".

Com a palavra o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 11-v dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Converto o julgamento em diligência, a fim de que, aos proventos do postulante, será incluído o abono a que tem direito — Cr\$ 12.000,00 anuais".

Voto do Sr. Ministro Augusto B. de Araújo: — "De acordo, salientando que o abono deve ser de doze mil cruzeiros por ano".

Voto do Sr. Ministro Elmiro G. Nogueira: — "Acompanho a diligência suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Persisto, entretanto, no meu ponto de vista. Como o ministro Mario Nepomuceno de Souza não esteve presente às sessões em que expus o meu ponto de vista, vou fazer uma síntese, para que ele compreenda bem a minha opinião: — A lei n. 1.404, de 10/11/56, ratificou o abono concedido pelo chefe do Poder Executivo, desde agosto de 1956, estabelecendo, no art. 10, que todos os funcionários, civis e militares do Estado, participam do abono, na proporção determinada, que é variável, indo de Cr\$ 1.000,00, para os que ganham até Cr\$ 2.800,00, por mês, a Cr\$ 500,00 para os que ganham até Cr\$ 5.500,00 por mês. Estipula, ainda no art. 20, o direito de todos os inativos ao abono, uniforme de Cr\$ 600,00 por mês. A referida lei, abrangendo as aposentadorias e estendendo a vigência do abono até a data do reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargos, a partir de janeiro de 1957, assegurou o direito à sua percepção aquelas que se aposentarem na vigência da mesma lei, os quais devem ter incluída aos vencimentos a importância que rigorosamente, o Tesouro houver pago até a data da aposentadoria. Sendo assim, o funcionário aposentado em abril, percebeu o abono até março de 1957. Ora, o que, de fato, o Tesouro lhe pagou correspondente ao período de agosto de 1956 a março de 1957, ou seja oito (8) meses. Logo, aos seus ven-

cimentos anuais devem ser incorporados Cr\$ 8.000,00, que na realidade recebeu a título de abono, quando no exercício da função, sobre o total, far-se-á o cálculo do adicional, por tempo de serviço. Acresce que por força da mesma lei n. 1.404, o funcionário, que passa da atividade para a categoria de inativo, firma também o direito como todos os aposentados no abono de Cr\$ 600,00 por mês, além dos proventos anuais. É o meu ponto de vista. Baixo, portanto os autos em diligência, para que seja incluído aos vencimentos do beneficiário o valor de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), que, de fato, o Tesouro lhe pagou como abono da atividade, recebendo daí por diante, além dos proventos, o abono mensal de Cr\$ 600,00, concedidos aos inativos".

Voto do Sr. Ministro Mario N. de Souza: — "O fato em apreciação não constitui nenhuma novidade para mim. Ainda no exercício de minha função, antes de entrar em gozo de férias e de licença, tive ensejo de julgar processos análogos nesta Corte de Contas, e foi a minha a única vez que se levantou arguindo por assim me parecer jurídico, de que o aposentado não tinha direito ao abono provisório, uma vez que eu não via por que deixar a sua incorporação aos vencimentos. Fui voto vencido, mas não convencido. E não tenho por que, no momento modificar o meu ponto de vista, que no modo de ver me parece mais acertado e legal, de forma que converta o julgamento em diligência, simplesmente para que se assegure ao funcionário aposentado a importância de Cr\$ 600,00 mensais, na base da lei que instituiu o abono provisório".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja incluído ao cálculo dos proventos a importância de Cr\$ 12.000,00, anuais, referente ao abono, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

Em vista do exposto unanimemente resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 3.866 em diligência, e por maioria de votos (3 x 1), consoante o voto do Sr. Ministro Relator, quanto ao fundamento em diligência.

É anunciado a seguir, o início do julgamento do processo n. 2.021, relativo a prestação de contas do Sindicato de Jornalistas Profissionais do Pará, do auxílio de Cr\$ 60.000,00, recebido do Governo do Estado no exercício de 1955.

O Dr. Auditor, Benedito Nunes, na forma da letra d), do Ato n. 5, de 14/1/55 (D.O. de 19/1/55), faz a exposição: Processo n. 2.021, iniciado pelo ofício do Sr. Antero Soeiro, presidente do Sindicato de Jornalistas Profissionais do Pará, que remeteu o prestação de contas do auxílio de Cr\$ 60.000,00, recebido do Governo do Estado. Destinou-se esta importância à entidade para o pagamento de ajuda de custo dos delegados à eleição da Diretoria da Federação Nacional de Jornalistas e ao VI Congresso Nacional de Jornalistas. O processo foi devidamente instruído, havendo antes do relatório, o parecer do Dr. Procurador.

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 26-v e 27 dos autos, indeferindo a prestação de contas, e aduz, oralmente: — "Esta Procuradoria discorda da aprovação, porque o Sindicato não prestou contas da importância recebida com a finalidade especificada na lei n. 1.111, de 7 de março de 1955, admitindo, mesmo caso seja necessário, que o Sindicato faça prova melhor da aplicação desse dinheiro, ou, por outra, declara a existência dessa importância recebida e não aplicada. Acho que o processo não esteja regularmente instruído, atendendo à divergência da aplicação do dinheiro e a especificação da verba votada pela lei n. 1.111".

O Dr. Auditor, após lê o relatório de fls. 28 a 30 dos autos.

Igualmente o Dr. Auditor tem 10 minutos para se quiser aduzir novos argumentos ao seu relatório. Declina, o Dr. Auditor, desse prazo legal.

Nos termos da letra e) do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Mario N. de Souza para dar o voto orientador no processo n. 2.021.

Após, é anunciado a continuação do julgamento do processo n. 2.039 relativo a prestação de contas do Asilo D. Macedo Costa, do em prégo de parte dos créditos orçamentários previstos na lei n. 914 (Orçamento de 1955), em virtude do primeiro julgamento (Acórdão n. 1.459, de 25/9/56) concluir pela citação da responsável para, nos termos do art. 52 do lei n. 603, de 20/5/53, apresentar defesa prévia, que consta dos autos às fls. 385 a 395.

O Sr. Ministro Presidente então, nos termos da letra d) do Ato n. 5, concede a palavra à Revma. Sor., Ana Inez de Souza, que representa a Superiora do Asilo D. Maiedo Costa, para fazer a leitura da defesa constante dos autos às fls. 385 a 395.

A seguir, o Sr. Ministro Presidente concede, por 10 minutos, a palavra à parte interessada, para se quiser, aduzir, oralmente, novos argumentos. Declara, a responsável nada mais ter a declarar.

Ainda de acordo com a letra d) do Ato n. 5, o Dr. Procurador tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se achar necessário: — "O presente processo voltou a plenário a fim de ser cumprido o disposto e o resolvido do venerando Acórdão n. 1.459, referente a prestação de contas apresentada pelo Asilo D. Macedo Costa, com referência ao exercício financeiro de 1955, originado dos processos que estão enfileirados neste, que obteve o n. 2.039, relativo a Janeiro a Dezembro de 1955. Pela exposição feita pela Irmã Superiora do referido estabelecimento, esta procuradoria se dá por satisfeita e é de parecer que o mesmo está em condições de receber o voto orientador deste Egrégio Tribunal em virtude do que a Secção de Tomada de Contas, cumprindo o despacho exarado le fls. 397-v, declara às fls. 378 dos autos De modo que a procuradoria, em seu último parecer firmado em janeiro de 1957, conclui da seguinte forma: — "Não nos parecem sanadas as irregularidades apontadas e, sendo assim, o processo ainda apresenta vícios que comprometem a perfeição da prestação de contas ora submetida a julgamento, o que nos leva a opinar pelo indeferimento do pedido feito, com a cominação das penalidades aos que forem encontrados em culpa pelas omissões registradas que continuam em potencial". Entretanto, entendo, agora, através da leitura da defesa, que o Tribunal está em condições de dar o seu voto orientador no processo.

O Dr. Auditor, a seguir tem 10 minutos para se manifestar, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5: — "O último ato da Auditoria, que existe no processo, é o relatório final, que prevalece ao julgamento, de fls. 367 a 369 dos autos. Depois deste relatório, foi designado o relator, como é da rotina deste Tribunal. Encontra-se, a seguir, cópia do Acórdão, a prova de sua publicação no D.O. datado de 2/10/56, com a respectiva ata da sessão, em que se verificou o julgamento, o edital que também foi publicado no D.O. citando, com o prazo de 30 dias, a Revma. Irmã Ana Cassilda Renis, na qualidade de Superiora do Asilo D. Macedo Costa. Esta citação destinou-se a apresentar a defesa prevista relativamente ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 1955, do processo n. 2.039, pois os documentos prestados apresentam irregulari-

dades. A ementa do Acórdão diz: "Os Juizes do Tribunal de Contas, unanimemente, acordam citar através de edital publicado no D.O., a Superiora do Asilo D. Macedo Costa, para, nos termos do art. 52, da lei n. 603, de 20/5/53, apresentar a defesa prévia, em virtude de irregularidades apontadas no voto do Sr. Ministro Relator". Não houve, portanto, reabertura da instrução. Era uma retificação imprescindível que esta Auditoria deveria fazer, portanto, se tivesse havido reabertura da instrução, essa nova fase de instrução do processo teria, forçosamente, que se processar através a Auditoria. É esse o motivo por que o último ato da Auditoria é, precisamente, o relatório que procedeu o julgamento. Não houve reabertura da instrução. É uma retificação que se impõe e que se explica, também, o motivo de não se encontrar, depois da publicação do acórdão nenhum ato determinado por esta Auditoria".

Ainda de acordo com a letra d) do Ato n. 5, o Sr. Ministro Presidente determina voltem, os autos, ao relator. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, para pronunciamento final.

Esgotada a matéria em pauta para julgamento, o Dr. Procurador solicita a palavra, pela ordem: — "Quero fazer uma proposição ao plenário, e assim me permito porque funciono junto ao mesmo. Pedia que fosse consignado na ata dos trabalhos de hoje um voto de pesar pela morte do desembargador Nogueira de Faria. Muito embora aposentado, exerceu por longo período a magistratura do Pará, junto à nossa mais alta Corte de Justiça. E o faço por dois sentimentos: um, por ter sido amigo pessoal, e outro, por ver nele um paraense ilustre que honrou as letras jurídicas do Estado. Propus-me fazer essa proposição, esperando que seja aquiescida pelos membros deste Egrégio Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente, então, submete à apreciação do plenário a proposição do Sr. Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo a proposição do ilustre Procurador deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Integralmente de acordo com a justa proposição do ilustre Procurador".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acredito que, mesmo permanecendo em silêncio esta Corte de Contas, cada um de seus membros homenagearia a memória do desembargador Nogueira de Faria. Quem menos, aqui estaria indicada para se pronunciar sobre isso, seria eu, pois conservo, ainda, laços de parentesco com o morto. Mas, já que o Dr. Procurador, numa justa homenagem, quis tirar desse silêncio, para consignar em ata a homenagem do Tribunal, eu nada mais tenho a fazer senão associar-me a essa proposição e concordar em que deixe de viver na minha consciência e na dos demais juizes para viver na ata dos trabalhos a homenagem ao desembargador Nogueira de Faria.

Voto do Sr. Ministro Mario N. de Souza: — "De pleno acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Esta presidência também associa-se ao voto de pesar proposto pelo Dr. Procurador deste Tribunal, em memória do desembargador Nogueira de Faria.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, fizesse lavar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 14 de maio de 1957.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.736

ACÓRDÃO N. 6.476

Proc. 1.543-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.^a Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 1.^a Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 1.^a Junta Eleitoral que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora 41.^a Secção Eleitoral da 1.^a Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da secção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

decorrente da própria decisão em si, e em qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou àquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice,

na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constitui o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas secções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscreta, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argüi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se intiere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida, induzível a representação, cumpre acatar a alteração

inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, atlas magistradamente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim n. 18, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mancou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pos em dúvida a qualidade de mandatário da quele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (u órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito

que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e incígena, bastando remeter a Jettinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (editorial Porrúa S. A. Mexico, 1940, p. 145); Raphael Bizca, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 200 ss; Guy Cirje Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) é Min. Orosimbo Nonato, La coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prolectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo unico — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem e imprescindíveis que solidariamente haja a aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal benefício, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejamento: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio, inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruído o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concedendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro das 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E' da ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arquivado quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac. Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reserva, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 536. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteli-

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechada, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizada, da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 49, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobreindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição clássica. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo

V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora, exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fazer da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Vejamos, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Mas um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora; as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta Apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente é seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons-a 5 de setembro? Dir-se-á que a ciência dos pacientes, se só veio a ser publicada e tornado notório

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.536, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp-32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada; é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omitta a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (Janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — desprezando-se da leitura do Art. 77 do Código — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista): n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), e na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal manteve dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.388, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.388, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviانو poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.

7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que sera tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraído a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imou-esse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integrantes da mesma. Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela rec.

diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo nas diferentes etapas — impugnação, apresentação, voto — colimando unitariamente a invalidação de votos. Ato complexo, v.

reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos ministros da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento, a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados), os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, podem constituir quantos mandatos eutendiam, distribuindo-os na repartição legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido em nome dos partidos. Nada lista na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intertempividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se comina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando e sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se presente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente de ordem constitucional". E é pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a decisão ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos alicerces mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinava: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo

para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado à determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis que essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 533. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso-rara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em re-

gra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se presente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobre vindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 153: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro? Dir-se-á que JS

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta Apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo "feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Tem-se mesmo exemplo

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução n. 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 193 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º; e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 5 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constituiu o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 41 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103, § 2.º, 123 n. 3; e Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agudamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alterou a folha de votação a um poder inconstituído, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de

sua identidade, salvo o caso do n.º se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresce nos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarou, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade.

Sem prova da coação dela não

sem prova da coação dela não

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados), os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, frunido o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e impestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes

como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da ordem lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido, iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente a alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 17 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena, fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que

viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de sua razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse ineras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribar-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a votar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notadamente já detidamente refutada. Mas, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser oferecido uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades

qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpelo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lá em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato de votação (mesas receptoras) ou no ato de apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente, a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a dicação ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relati-

serem nos Boletins ns. 53 (de novembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim n. 18: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido de delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fis. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente o crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temis-

toles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A., México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato. Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes e, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grata, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal da Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional da Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática, em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estrangeiros à magistratura prevista para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como

textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoado através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspicuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso de própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação

processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o despartimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sabiamente rit-

mação em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema suscitado. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o

protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi autor o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrojamento por escrito, nas 48 horas talais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades são aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de vo-

tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. E um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38), eleição, a nenhum eleitor, no que

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e do Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito, anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação, a pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primariamente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado público a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, no que

se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, acórdão 1.112, relator S. Excm. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excm. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arte agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular

das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550; na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não dev. sem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ul-

terio, poderá votar em qualquer parte do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito para senaturação Federal, Governador e deputado estadual; em qualquer seção municipal, e unicamente em seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que receu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, dita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "é anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicia a vota-

de do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10. de setembro. Concluindo: "Questio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova matriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 31, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6º, do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Questio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras. É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de (a.) Orlando Chicre Miguel Bittar.

1a. Zona Eleitoral SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belém, 21 de novembro de 1957.

(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Pedido de inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29a. Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrições neste Cartório os cidadãos: Antonio Sergio Ferreira Lima, Adilson Lima de Mendonça, Atanagildo Rodrigues de Melo, Antonio Otavio Scerni, Antenor Cardoso do Nascimento, Americo Lins de Vasconcelos Chaves Neto, Armando Gonçalves Barbosa Almeida Marques Soares da Silva, Djaci da Silva Gama, Elisa da Costa Lima, Ezio Benedito de Alencar Lobato, Francisco da Silva Lobato, Florentino Ramos, Helena Chaves de Medeiros, Humberto Guimarães, Helio Macedo de Nazaré, Inacio Marques da Silva, Inez de Jesus Marinho, José Maria Cardoso, José Nascimento Gama, José Ribamar Seguins, Juvenal de Araujo Lima, José Amaro Filho, José Gravano de Sousa, José Maria Ataide, José Marques Soares da Silva, Luiz Alberto Braga de Lima, Lindalva Lima de Menezes, Maria Adéla Mercês Oliveira, Maria de Jesus Oliveira Vaz, Orlando Thadeu Pontes Tavernard, Pedro Barroso Martins, Raimundo Pereira de Aviz, Raimundo Medeiros de Almeida, Raimundo Cavalcante da Silva, Raimundo Nonato da Silva, Raimundo Caetano da Cunha, Raimundo Joaquim Ferreira, Raimundo Juvenio Uchôa, Waldir de Oliveira e Silva, Walter Moura Camara dos Reis, Zulmira Joana da Silva e Zeneide Bezerra da Silva. E para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 dias do mês de novembro de 1957. — (a) José Sarmanho, escrivão eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que o Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, brasileiro, casado, paraense, magistrado, filho de José Braule Freire da Silva e Luiza Cardoso Freire da Silva, nascido a 28 de agosto de 1917, portador do título eleitoral número 31, expedido a 1.º de novembro de 1956, pela Terceira Zona Eleitoral, Soure, deste Estado do Pará, tendo mudado o seu domicílio para esta Capital, onde, atualmente, exerce as funções inerentes ao cargo de Juiz da Primeira Zona Eleitoral,

pelo que está impedido de despachar, em virtude de residir à rua Boaventura da Silva, número 335, requereu a este Juízo, transferência eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa, inclusive, DIÁRIO OFICIAL e afixado, no lugar de costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos (22) vinte e dois de novembro de (1957) mil novecentos e cinquenta e sete.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o escrevi. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n.º 1.087, desta zona, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 1 a 14 do mês corrente, os seguintes eleitores:

Aloisio de Siqueira Cavalcante, Antônio da Silva Bastos, Otacilio de Carvalho Lima, Maria José Oliveira do Nascimento, Benedito da Paixão Pereira, Paulo de Sousa Gomes, Alice da Conceição Rocha, Julia Bermuyar Zaguri, Maria Elza Fernandes Pires, Raimundo Gomes do Nascimento, Sebastião Gomes dos Santos, Iris Almeida de Sousa, Guilhermina da Silva Cravo, Helio Salema Coimbra, Antônio Rodrigues Torres, Arcelina Pereira dos Santos, Cecelina Silva Santos, Sebastiana Rodrigues Campos, Terezinha de Jesus Lopes Ribeiro, Marcia Dias Maria Celina da Conceição Rocha, Sns da Rocha Veiga, Raimunda Batista de Sousa, Noé Fernandes de Carvalho, Armando de Brito Tavares, Domingos Ferreira Brito, Iracema da Silva Marilha, Maria da Fé Silva, Osvaldo Cavalcante, Luiza Brandão Telles, Carlos Alberto da Motta Telles, Moisés Lopes Maia, Creuza Lobo Cerbino, João Carlos da Silva Ribeiro, Raimundo de Almeida Feliz, Rui Batista Santos, Nazaré Freitas Brito, Maria Lúcia da Costa, Raimundo Nonato Teixeira, Maria Candida dos Santos, Sebastião Ferreira de Brito, Deoclides Pinheiro de Araújo, Antônio Raimundo Viana, Vilma do Nascimento, Emilia Barros Ferreira, Alberto Pamplona, Terezinha Silva Carvalho, Wandá Cleide Marinho, Renilde Odete Pinheiro, Rosa Tavares da Silva, Raimundo Alves de Oliveira, Rosa Rodrigues de Almeida Santos, Antônia Maria Ribeiro, Raimunda Reis Freitas, Celestino da Silva Cativo Filho, Celina Tulosa Carneiro, Elva Tavares Bastos,

Zuleik Corrêa dos Santos Monteiro, Maria Amelia Monteiro, Clotilde Barros Ferreira, Maria Sanches Tavares Bastos, Ernani Leite da Fonseca, Joana Leite da Fonseca, Aparicio Matos de Freitas, Francisco Neves Galvão, João Barbosa dos Santos, Ismael Pereira Rodrigues, Marieta Rego dos Santos, Oswaldo Dias Cardoso, Euclides Lima, Guimarães Maria Raimunda das Mercês Cardoso, Athos Barbosa de Amorim, Arthur de Queiroz Ferreira, Boanerges Cardoso, João Cardoso dos Santos Filho, Jesus Rodrigues dos Santos, Fernando Pereira do Monte, Maria do Carmo Silva, Carlos dos Santos Dias, Maria Raimunda Duarte Fâro, Maria da Conceição Nascimento, Raimundo Nonato Pereira de Queiroz, Alberto Edward Scantbury, Hélcio Rabelo Mendes, Selma Conceição Cardoso do Amara, Angela Joana Santos Cardoso, Angela Joana Santos Cardoso, Clelia Santos Mello, Celestina Emilia dos Santos, Ana Pantoja de Mesquita, Francisca Xavier Guimarães, Alodia Maria da Gama e Silva Cardoso, Azamor Colares Regateiro, Antônio Vizeu da Costa Lima, Benedito Raimundo Castro Martins, Aluizio Cristovam Azevedo, Ovidio Neto dos Santos Furtado, Carmen Bulamarqui Simões, Guiomary Moreira Barata, Antônio Magno e Silva Filho, Mário Gomes Lopes, Léa Rodrigues Couto, Thereza Carvalho de Brito, Ludovina de Paiva Brito, Carlos Silva Benjamin Dias Rodrigues, Enéas de Jesus Nery Corrêa, Francisco de Assis Dantas de Freitas, Marina Ribeiro Rodrigues, Celio Martins Pandofo, José Hermenegildo de Moraes, Manoel Ignácio Domingues Neto, Perpetua Evangelista da Assunção, Hercilia da Costa Brandão, Zenir Sales do Nascimento, Maria Antônia Guimarães Chagas, José Sarraf Maia, Izaura Nogueira da Motta, Maria Lucia Nogueira da Motta e Abdoral Plácido da Paixão.

Pelo mesmo Juiz indeferidos os pedidos de inscrição de

Amadeu Nylander Lopes, Maria Angelica Sousa, Joaquim Ferreira Dias, João Wanzeler de Oliveira, Raimundo Nunes de Figueiredo, Alice Conde Pereira, Miguel Ferreira Vilhena, Maria José Campos da Silva Neuzar Reis de Freitas, João Vieira Brito, Maria de Belém da Silva Pereira, Leonor Sousa Moura, José Maria Tembra Martins, Oldemir do Nascimento Palha, Zuleide Santana Marques e Cecilia Romano Nascimento.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belém, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

Segunda via

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Iracema de Barros Barata, requereu a esta Zona segunda via do seu título eleitoral.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belém, aos 22 dias do mês de novembro de 1957. — (a) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.